

Aula 00

Sistema Financeiro Nacional p/ Polícia Federal (Perito-Área 1 - Ciências Econômicas) 2021 Pré-Edital

Autor:

Amanda Aires, Vicente Camillo

25 de Janeiro de 2021

Sumário

Sistema Financeiro Nacional I	2
1 - Considerações Iniciais	2
2 — Sistema Financeiro Nacional	2
3 – Instituições Normativas	7
3.1 – Conselho Monetário Nacional	7
3.2 — Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP)	11
3.3 – Conselho Nacional de Previdência Complementar (CNPC)	12
4 – Instituições Supervisoras	12
4.1 —Banco Central do Brasil (BACEN)	13
4.2 — Comitê de Política Monetária (COPOM)	19
4.3 – Comissão de Valores Mobiliários (CVM)	21
4.4 – Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional (CRSFN)	34
4.5 – Superintendência de Seguros Privados (SUSEP)	36
4.6 – Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC)	37
5 – Considerações Finais	39
Questões Comentadas	39
Lista de Questões	50
Gabarito	57
Anexo: Lei 4.595/64 Comentada	58



SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL I

1 - Considerações Iniciais

Entender o Sistema Financeiro Nacional significa entender o universo onde estão inseridos todos os intermediários financeiros. É sobre esse mundo que nós vamos começar a estudar agora.

Ao trabalho?

2 – Sistema Financeiro Nacional

O Sistema Financeiro Nacional (SFN) é nosso ponto de partida, pois reúne instituições, públicas e privadas, que permitem a realização dos fluxos de renda entre os agentes superavitários e os agentes deficitários da economia.

Como assim?

Na economia há dois tipos de pessoas: aquelas que poupam, consumindo menos do que ganham e aquelas que não poupam, ou seja, gastam mais do que seus rendimentos.

Imagine quão difícil (e desorganizado) seria o "encontro" entre estas pessoas. As que gastam mais do que a renda, seja para consumir ou investir, necessitam de recursos extras para cumprir com suas obrigações.

Os indivíduos que poupam gostariam de aplicar seus recursos, obtendo remuneração extra em alguma aplicação financeira.

Para resolver este problema foi criado o SFN: reunir as instituições que realizam a intermediação entre agentes credores (superavitários) e agentes devedores (deficitários).

Como veremos adiante, estas instituições, além de intermediar o fluxo de recursos entre poupadores e devedores, realizam diversas outras funções, como a regulação do próprio sistema, e o auxílio para que a intermediação ocorra da forma mais eficiente possível.

Esta é a função principal.

Mas, como tudo na vida, há outras funções pelas quais o SFN existe.

Há, inclusive, uma função estabelecida pela própria Constituição Federal de 1988 (CF/88).

No artigo 192, a CF/88 dispõe que o SFN é estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e servir aos interesses da coletividade.

Nada mais natural. Afinal, o desenvolvimento equilibrado do País depende de eficiente intermediação financeira, efetuada pelas instituições que compõem o SFN.



É só pensar no seguinte: as empresas interessadas em investir no País, promovendo emprego e crescimento econômico, não dispõem de todo o capital necessário para tanto. Desta maneira, necessitam recorrer às instituições financeiras para captar recursos para seus investimentos. Quanto mais eficiente esse processo (intermediação financeira), mais barato pode custar estes recursos, incentivando mais investimentos, mais geração de empregos e assim por diante.

Desta forma, o SFN também atende à função de promover desenvolvimento equilibrado.

Outra função importante é a **fiscalização** do funcionamento do próprio sistema. Afinal, nada adianta promover a interação entre poupadores e devedores e não fiscalizar.

Desta maneira, o SFN serve também para fiscalizar o Sistema Financeiro Nacional, através de instituições (que veremos adiante) que servem para isto.

Por fim, a última função é a diversificação de riscos.

Não se assuste com o nome!

Diversificar riscos serve para reduzir riscos de calote no sistema financeiro.

Vamos citar um exemplo.

O professor precisa de recursos para adquirir uma empresa. O aluno, poupador e prudente, possui este recurso, mas considera o professor "caloteiro" e, desta maneira, não irá emprestar recursos ao professor.

Estaríamos em uma situação complicada, pois os investimentos pretendidos pelo professor podem apresentar bons resultados no futuro, contribuindo no desenvolvimento. Mas, como não possui recursos para tanto, não os realiza.

Mas, se o aluno (assim como outras pessoas) decide depositar seus recursos em entidades do SFN (como um banco comercial, por exemplo), esta pode intermediar a captação de recursos e a concessão de financiamento para os investimentos do professor.

Naturalmente, caso o professor não pague as parcelas do empréstimo (cumprindo a profecia de "caloteiro"), o banco não iria se ver em situação difícil, pois é uma grande instituição.

Desta forma, houve diversificação de risco através do SFN. O aluno não irá ficar prejudicado, pois suas economias continuarão lá mesmo com o "calote" do professor. Os demais poupadores, assim como a instituição financeira, também se sentirão na mesma situação confortável, visto a diversificação de risco realizada.

Portanto, podemos resumir as funções do SFN antes de continuar com a aula:





- Intermediação de recursos entre poupadores e devedores
- Promover o desenvolvimento equilibrado
- Fiscalização das instituições participantes
- ⇔ Diversificação de riscos.

Bom, já conhecemos as funções do SFN.

Mas, quais as instituições que dele fazem parte?



Esta é a divisão do SFN proposta pelo Banco Central e apresentada no sítio eletrônico da própria entidade. Resumidamente, as entidades pertencentes ao SFN estão divididas entre **órgãos normativos, entidades supervisoras e operadores:**



- Órgãos Normativos Constituídos por instituições que estabelecem as diretrizes e normativas gerais do SFN. A principal entidade é o Conselho Monetário Nacional.
- Entidades Supervisoras Enquanto os órgãos normativos estabelecem as diretrizes, as entidades supervisoras regulam e fiscalizam as atividades das entidades que pretende regular. Podem, inclusive, aplicar multas e demais sanções às entidades que não atendem aos determinantes regulamentares.

É importante frisar que mesmo que chamadas de "supervisoras", estas entidades também elaboram normas (regulamentam) nos mercados que supervisionam. Por exemplo: a CVM é entidade supervisora do ponto de vista do SFN, mas, por regulamentar o mercado de capitais, também pode ser entendida como entidade normativa em relação ao mercado de capitais.

O modo como são classificadas depende do referencial (se do ponto de vista do SFN, ou do ponto de vista do mercado em que atuam), ou da visão do autor.

Operadores – Todas as demais entidades que fazem parte do SFN e participam da intermediação financeira. Nesta aula, elas estão divididas em Instituições Financeiras Bancárias, Instituições Financeiras Não Bancárias e Instituições Financeiras Auxiliares.

Esta é a definição estabelecida pelo próprio Banco Central.

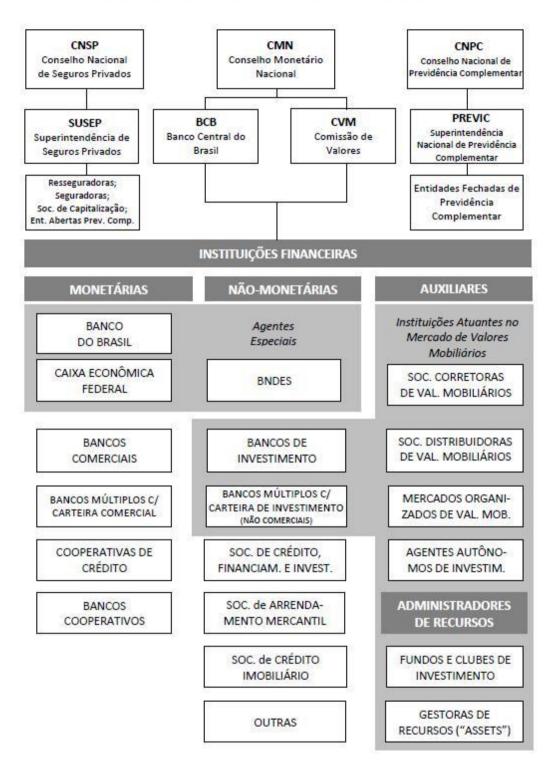
Vale a pena também apresentar outra forma "amigável" de visualizarmos as mesmas instituições, adicionando mais categorizações. Segue abaixo¹:

Segundo Faccini, Leonardo - Mercado de Valores Mobiliários: teoria e questões - Rio de Janeiro: Eduitora GEN, 2015



_

ESTRUTURA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL



É evidente que todas as representações acima citadas significam o mesmo conceito. Diferem, apenas, na classificação das instituições. Desta forma, é importante a apresentação de todas elas, para evitar alguma "surpresa" em sua prova.

Todas as instituições solicitadas pelo Edital serão contempladas a partir de agora. Iniciamos com o Conselho Monetário Nacional.



3 – Instituições Normativas

Como o próprio nome sugere, as instituições normativas são as responsáveis por estabelecer as normas gerais do SFN e de seus mercados. A instituição normativa por excelência é o CMN (normatiza os mercados de câmbio, capitais, crédito e monetário). Ele é o cobrado pelo nosso edital; no entanto, o CNSP é também apresentado.

Antes de iniciarmos o estudo das instituições, faço uma importante ressalva: todo o conteúdo apresentado está baseado nas Leis 4.595/64 (Lei do Sistema Financeiro Nacional) e 9.069/95 (Lei do Plano Real). Ocorre que a Lei 4.595/64 foi atualizada desde que publicada, mas muitas das suas atualizações não estão refletidas em seu texto legal.

Isto significa que as bancas, ao cobrarem a letra da lei, solicitam dispositivos que não estão mais em vigor. Para lidar com este problema resolvi apresentar o conteúdo legal no decorrer da aula, exatamente como as Leis apresentam em seus textos legais. Ao final da aula está apresentada a **LEI 4.595 COMENTADA**, anexo em que são discutidas estas alterações normativas supervenientes e como funciona atualmente nosso Sistema Financeiro Nacional. Peço que não perca isto de vista e estude das duas formas: pela aula (lei seca) e pelo anexo (SFN na prática).

Bom, vamos iniciar.

3.1 – Conselho Monetário Nacional

O Conselho Monetário Nacional (CMN) foi criado pela Lei 4.595 de 1964.

É composto pelo Ministro da Economia (que é o Presidente do CMN), pelo Presidente do Banco Central do Brasil e pelo Secretário Especial da Fazendo do Ministério da Economia

A composição do CMN:



- Ministro da Economia É o Presidente do CMN
- Presidente do BACEN
- Secretário Especial de Fazenda do Ministério da Economia

As reuniões do CMN são realizadas, **ordinariamente**, **1 vez por mês**. O Presidente do CMN pode convocar reuniões extraordinárias quando lhe for conveniente.



As deliberações do CMN são realizadas mediante resoluções, por maioria de votos, cabendo ao Presidente a prerrogativa de deliberar, nos casos de urgência e relevante interesse, **ad referendum** dos demais membros.

Mas o que seria esse tal de ad referendum?

Quando a matéria é urgente e de interesse relevante (guarde esta hipótese, pois apenas nela pode haver este tipo de deliberação), o Presidente decide a matéria e depois submete o assunto, na reunião seguinte do Conselho, ao referendo dos demais membros (Ministro do MPOG e Presidente do BACEN). Ou seja, é necessário que os demais membros ratifiquem a decisão tomada pelo Presidente do CMN.

O Conselho possui função exclusivamente normativa, ou seja, atua na fixação e estabelecimento de diretrizes, regulamentação, regulação e disciplina do SFN.

É interessante recordar estas expressões grafadas acima, pois elas podem fazer diferença no momento da prova. Afinal, como o CMN não possui atividade executiva, qualquer questão que apresente, entre suas funções, termos como "executar", "fiscalizar", "supervisionar", "efetuar", "receber", "fazer", entre outras afins, é suspeita.

Continuando, devemos compreender que a função primeira do CMN é **formular a política da moeda e do crédito.** Moeda e crédito são as formas principais em que os recursos são transferidos entre os agentes superavitários e deficitários na economia.

Ou seja, esta função primária deve permitir que a política de moeda e crédito atenda ao progresso econômico e social do País, assim como seja administrada de maneira eficiente, a fim de manter a estabilidade do SFN e, em última análise, do próprio País.

No entanto, formular a política de moeda e crédito é algo muito amplo e abstrato. O CMN também atua de forma mais prática, atendendo a diversas funções que objetivam a formulação da política de moeda e crédito.

Vejamos as principais com os devidos comentários. Ressalta-se que as funções aqui citadas da mesma maneira que na Lei, pois é como geralmente a banca solicita na prova.

- Regular o valor interno da moeda Serve tanto para prevenir, como corrigir os surtos inflacionários ou deflacionários de origem interna ou externa, as depressões econômicas e outros desequilíbrios oriundos de fenômenos conjunturais. Ligada a esta função, estão também as medidas adotadas pelo CMN para adaptar o volume dos meios de pagamento às reais necessidades da economia nacional e seu processo de desenvolvimento. Neste sentido, a Lei que instituiu o Plano Real estabelece que cabe ao CMN estabelecer o conceito ampliado de moeda, além de autorizar o Banco Central a exceder em até 20% (vinte por cento) as emissões de reais autorizadas, em situações extraordinárias.
- Regular o valor externo da moeda e o equilíbrio no balanço de pagamento do País, tendo em vista a melhor utilização dos recursos em moeda estrangeira O CMN pode editar diretrizes com o objetivo de regular o valor da moeda nacional em relação ao valor das moedas internacionais, principalmente o dólar. Nas transações que o Brasil estabelece como os demais países há troca de moedas. Ou seja, quando o País efetua vendas ao exterior, ele recebe lá fora provavelmente em dólares e necessita converter estes dólares em reais. Neste tipo de transação se estabelece o valor externo da moeda. Se o



Brasil apresenta saldo positivo, há aumento das reservas internacionais e tendência de valorização cambial; se negativo, redução com tendência de valorização d amoeda. Na prática, o CMN normatiza os instrumentos e formas de administração das divisas externas, com o objetivo de manter o equilíbrio no balanço de pagamentos. Também cabe ao CMN definir a forma como o Banco Central do Brasil administrará as reservas internacionais.

- Estabelecer as metas de inflação As metas de inflação e os respectivos intervalos de tolerância são estabelecidos anualmente pelo CMN e consistem na variação anual de índice de preços de ampla divulgação. Atualmente o índice utilizado é o IPCA. Considera-se que a meta foi cumprida quando a variação acumulada da inflação medida pelo IPCA, relativa ao período de janeiro a dezembro de cada ano calendário situar-se na faixa do seu respectivo intervalo de tolerância.
- Orientar a aplicação dos recursos das instituições financeiras, quer públicas, quer privadas Esta disposição significa que compete ao CMN estabelecer quais instituições financeiras podem exercer atividades nos segmentos dos mercados financeiros. Por exemplo, os bancos comerciais operam no mercado de crédito pois foram orientados pelo CMN a aplicar dos seus recursos neste sentido.
- Propiciar o aperfeiçoamento das instituições e dos instrumentos financeiros, com vistas à maior eficiência do sistema de pagamentos e de mobilização de recursos Trata-se de uma importante função com vistas a melhorar a atividade principal do SFN: a intermediação financeira. Desta maneira, o CMN pode estabelecer diretrizes com o objetivo de trazer eficiência à intermediação de recursos entre poupadores e devedores.
- ☼ Zelar pela liquidez e solvência das instituições financeiras As instituições financeiras, participantes do SFN, possuem importantes funções na economia. Imagine que os depósitos de todos os brasileiros sejam efetuados no Banco do Brasil. O que acontece com a economia brasileira se o BB quebrar? Provavelmente algo muito trágico. Desta maneira, o CMN tem como função criar diretrizes para zelar pela liquidez (necessidade de recursos para cumprimento de obrigações a curto prazo) e solvência (garantia de cumprimento de todas as obrigações) das instituições financeiras participantes do SFN.
- Coordenar as políticas monetária, creditícia, orçamentária, fiscal e da dívida pública, interna e externa O Governo tem diversas funções a cumprir. Dentre elas está a política monetária e creditícia (oferta de moeda, liquidez e recursos para investimentos na economia) e a política fiscal (compreende os gastos do governo com consumo investimento, que são evidenciados no orçamento público). A fim de prevenir abusos e irregularidades no gerenciamento destas políticas, sobretudo em relação ao crescimento da dívida pública, interna e externa, o CMN coordena as diretrizes destas atividades. Do ponto de vista prático, talvez o melhor exemplo de cumprimento desta função está na definição dos membros do CMN: Ministro da Economia (responsável pela política fiscal e dívida pública), Presidente do Bacen (responsável pela política monetária) e Secretário Especial da Fazenda do Ministério da Economia (responsável pelo orçamento).
- Autorizar as emissões de papel-moeda Veremos adiante que as emissões de papel-moeda estão a cargo do Banco Central. No entanto, o CMN autoriza as emissões. A própria Lei fornece um exemplo desta função. Quando necessário atender as exigências das atividades produtivas e da circulação da riqueza do País, o CMN pode autorizar o Banco Central emitir, anualmente, até o limite de 10% dos meios de pagamento existentes até 31 de dezembro do ano anterior, desde que autorizado pelo Poder Legislativo para tanto.



Desta função do CMN derivam outras, como:



- Estabelecer condições para que o Banco Central da República do Brasil emita moeda-papel;
- Aprovar os orçamentos monetários, preparados pelo Banco Central da República do Brasil, por meio dos quais se estimarão as necessidades globais de moeda e crédito; e
- Determinar as características gerais das cédulas e das moedas.

Todas elas são referentes à autorização concedida ao Banco Central para a emissão de papel-moeda.

- Fixar as diretrizes e normas da política cambial Como já mencionado, cabe ao CMN regular o valor da moeda. Uma das maneiras de se fazer isto é através da fixação de diretrizes e normas que a política cambial deve seguir.
- Disciplinar o crédito em todas as suas modalidades e as operações creditícias em todas as suas formas, inclusive aceites, avais e prestações de quaisquer garantias por parte das instituições financeiras Certas instituições financeiras realizam operações de crédito, ou seja, emprestam recursos aos indivíduos que solicitarem. Ao CMN cabe regular e disciplinar as maneiras que estas atividades serão feitas.
- Regular a constituição, funcionamento e fiscalização dos que exercerem atividades subordinadas ao SFN, bem como a aplicação das penalidades previstas Basicamente, cabe ao CMN regular e disciplinar a atuação de todas as instituições pertencentes ao SFN.
- Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil O CMN, sempre que entender necessário, pode limitar as taxas de juros, bem como outras remunerações usufruídas pela prestação de serviços bancários e financeiros. Esta função já foi utilizada em demasia no período que o Brasil apresentou alta inflação.
- Disciplinar as atividades das Bolsas de Valores e dos corretores de fundos públicos (atualmente chamadas de sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários) As Bolsas de Valores e as Sociedades Corretores de Títulos e Valores Mobiliários são entidades participantes do SFN (veremos adiante suas características), que seguem diretrizes gerais estabelecidas pelo CMN.
- Expedir normas gerais de contabilidade e estatística a serem observadas pelas instituições financeiras Normas contábeis e de estatística são fundamentais para o exercício das atividades do SFN. Desta maneira, cabe ao CMN expedi-las.



3.2 - Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP)

O Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) fórmula as diretrizes e normas para o setor do Sistema Financeiro Nacional responsável pelos seguros privados.

Mas, o que são seguros privados?

São contratos firmados entre uma sociedade seguradora e um interessado em se proteger contra eventuais riscos e contingências predeterminados.

São seguros privados os seguros de coisas, pessoas, bens, responsabilidades, obrigações, direitos e garantias, ou seja, não é só o seguro de coisas (carro, por ex.), mas também seguro de vida etc.

As principais funções do CNSP são as seguintes:



- Fixar as diretrizes e normas da política de seguros privados;
- Regular a constituição, organização, funcionamento e fiscalização dos que exercerem atividades de seguros privados, bem como a aplicação das penalidades previstas;
- Estipular índices e demais condições técnicas sobre tarifas, investimentos e outras relações patrimoniais a serem observadas pelas Sociedades Seguradoras;
- Fixar as características gerais dos contratos de seguros;
- Fixar normas gerais de contabilidade e estatística a serem observadas pelas Sociedades Seguradoras;
- 🔖 Estabelecer as diretrizes gerais das operações de resseguro (as quais veremos adiante);
- Disciplinar as operações de cosseguro (quando o valor assegurado é muito grande imagine o valor que uma seguradora deveria pagar para um shopping que pegasse fogo por completo – é comum duas seguradoras prestarem juntas o serviço de seguro);
- Disciplinar a corretagem de seguros e a profissão de corretor;
- Regular o exercício do poder disciplinar das entidades autorreguladoras do mercado de corretagem sobre seus membros, inclusive do poder de impor penalidades e de excluir membros;



Disciplinar a administração das entidades autorreguladoras do mercado de corretagem e a fixação de emolumentos, comissões e quaisquer outras despesas cobradas por tais entidades, quando for o caso.

É interessante fazer uma comparação entre o CNSP e o CMN.

Vimos que este fixa as diretrizes e normas para as instituições financeiras, bolsas, bancos de câmbio, outros intermediários financeiros e administradores de recursos de terceiros.

O CNSP faz algo parecido, só que aplicado ao mercado de seguros privados.

3.3 – Conselho Nacional de Previdência Complementar (CNPC)

O Conselho Nacional de Previdência Complementar exerce a função de órgão regulador do regime de previdência complementar operado pelas entidades fechadas de previdência complementar.

Ele é o CMN deste importante setor, cujas entidades operadoras são os fundos de pensão (entidades fechadas de previdência complementar).

Atualmente o CNPC é um órgão dentro da estrutura do Ministério da Economia, pois este incorporou o Ministério da Previdência Social, ao qual o órgão estava ligado anteriormente. E, deste modo, o Ministro da Economia é atualmente o Presidente do CNPC.

O Conselho Nacional de Previdência Complementar contará com 8 (oito) integrantes, com direito a voto e mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução, sendo:

- I. 5 (cinco) representantes do poder público; e
- II. 3 (três) indicados, respectivamente:
 - a) pelas entidades fechadas de previdência complementar;
 - b) pelos patrocinadores e instituidores; e
 - c) pelos participantes e assistidos.

Em função das modificações que estão sendo realizadas neste órgão, considerações adicionais serão atualizadas neste tópico quando oficialmente publicadas.

4 – Instituições Supervisoras

A seguir, seguem as instituições supervisoras e correlatas mais importantes: **BACEN, COPOM, CVM, CRSFN, COAF e SUSEP.**



4.1 -Banco Central do Brasil (BACEN)

Na tabela com as instituições pertencentes ao SFN, o Banco Central do Brasil (Bacen) figura como entidade supervisora, segue as diretrizes do Conselho Monetário Nacional e supervisiona as entidades financeiras captadoras (ou não) de depósitos à vista, bancos de câmbio e demais instituições financeiras intermediárias.

Evidentemente, é bastante coisa!

Antes de detalhar suas funções, vamos resumi-las:



- 🖔 Emissão de Moeda e execução dos serviços de meio circulante.
- Formulação, execução, e acompanhamento das políticas cambial, monetária e creditícia.
- Formulação, execução e acompanhamento da política de relações financeiras com o exterior.
- Recebimento de depósitos compulsórios e voluntários dos bancos comerciais e concessão de crédito a eles.
- Depositário das reservas internacionais do País.

EMISSOR DE MOEDA

Esta é a primeira e, talvez, mais conhecida função do Bacen.

O Banco Central detém o monopólio das emissões de papel-moeda e moeda metálica. O CMN estabelece os limite e diretrizes para a emissão, mas quem emite os "Reais" é o Banco Central.

A moeda é algo necessário e sua importância, intuitiva. Todas as transações econômicas realizadas no País são liquidadas em moeda. Quando compramos ou vendemos bens e serviços, utilizamos moeda para pagar/receber estes bens.

Seria muito estranho se fosse de outra maneira. Imagine que este curso fosse vendido mediante a entrega de alimentos ao **Estratégia Concursos**. Os alunos interessados a aprovação do Concurso trariam alimentos até a sede do **Estratégia**, que forneceria as aulas. Seria algo extremamente custoso e ineficiente.

No entanto, o excesso de moeda também é algo prejudicial. Quantidade de moeda superior à necessidade dos indivíduos geralmente provoca inflação.

Vamos a um exemplo.



No Brasil existe apenas 1 produto a venda (pipoca), vendido pelo próprio governo. Os habitantes do País, tendo ao todo R\$ 1.000,00, compram 1 mil unidades de pipoca ao preço de R\$ 1,00.

Portanto, 1mil unidades de pipoca são vendidas por mês.

Agora, o Brasil eleva a quantidade de moeda em 100%, ou seja, há disponíveis R\$ 2 mil em circulação.

Mas, a quantidade de pipoca produzida permanece a mesma. Afinal, demora certo tempo para mais milho ser produzido, mais panelas fabricadas e assim por diante.

O que acontece com o preço da pipoca?

Bom, as mesmas 1 mil unidades de pipoca passam a ser vendidas por R\$ 2,00. Toda a moeda na economia só pode comprar pipoca, pois este é o único produto vendido. Evidentemente ninguém irá "rasgar" dinheiro.

Portanto, mais moeda na economia provocou aumento no preço da pipoca.

O exemplo é simples, mas serve para demonstrar o efeito do aumento da quantidade de moeda em circulação na economia.

Mais moeda = preços mais altos = mais inflação.

Além da emissão de moeda propriamente dita, o Bacen pode controlar a quantidade de moeda em circulação na economia de outras formas, efetuando, assim, a política monetária.

Abaixo, seguem as maneiras possíveis:

- Emissão de moeda Exemplo já citado, mas que está repetido devido a sua importância. De acordo com os limites autorizados pelo CMN, o Bacen emite papel-moeda e moeda metálica.
- Executar os Serviços de Meio Circulante Substituir as moedas com defeito, ou rasgadas, ou até mesmo que desaparecem de circulação. Desta maneira, o Bacen atende à demanda por moeda.
- Exercer o controle do crédito sob todas as suas formas Ao controlar o crédito em circulação na economia, o Bacen controla a quantidade de moeda.
- Receber os recolhimentos compulsórios e os depósitos voluntários à vista das instituições financeiras Os Bancos Comerciais que recebem depósitos à vista podem criar dinheiro. Quando depositamos certa quantia em nossa conta corrente permanecemos com o saldo pronto para ser sacado.

No entanto, o Banco utiliza estes valores para realizar suas operações financeiras. Ele pode emprestar a outros correntistas ou aplicar o dinheiro de diversas outras formas. Deste modo, o saldo que aparece em nossa conta corrente é apenas virtual. Ele não está lá fisicamente, pois foi alocado em outras aplicações.

Estas operações, ao elevar a quantidade de moeda em circulação, promovem também aumento de preços e da inflação. Nesta perspectiva, o Banco Central recolhe compulsoriamente certo percentual dos depósitos à vista e a prazo alocado nos Bancos Comerciais. Esta operação, conhecida



popularmente como "compulsório" permite ao Bacen controlar a quantidade de moeda em circulação na economia.

Da mesma maneira, o Bacen pode recolher os depósitos voluntários dos Bancos Comerciais, ou seja, servir de "Banco dos Bancos".

Efetuar, como instrumento de política monetária, operações de compra e venda de títulos públicos federais – O Governo Federal pode apresentar déficit em suas operações financeiras. Simplesmente, se tiver mais despesas que receitas em determinado período, o Governo está com a conta "no negativo".

Mas, existem algumas formas de financiar este déficit. Umas delas é a emissão de títulos públicos. O Governo, através da Secretaria do Tesouro Nacional, vende estes títulos ao setor privado, que compra os papeis na expectativa de auferir rendimentos.

O Banco Central pode realizar operações de compra e venda destes títulos junto ao setor privado.



O Banco Central não pode comprar títulos diretamente do Governo Federal. Isto é proibido pela CF/88. O que ele faz é comprar os títulos que estão em posse do setor privado, a fim de realizar política monetária.

É simples. Comprando os títulos do setor privado, o BACEN paga em dinheiro e eleva a quantidade de moeda em circulação na economia. Do mesmo modo, caso queira vender títulos ao setor privado, este paga com dinheiro. Como resultado, menos dinheiro permanece em circulação na economia.

Resumindo:

VENDA DE TÍTULO AO SETOR PRIVADO → DIMINUI A CIRCULAÇÃO DE MOEDA.

COMPRA DE TÍTULOS DO SETOR PROVADO → AUMENTA A CIRCULAÇÃO DE MOEDA.

Desta maneira, caso o Banco Central pretenda realizar uma política monetária expansionista (aumentar a quantidade de moeda na economia) ele compra títulos do setor privado. Do contrário, caso queira praticar política monetária contracionista, vende títulos ao setor privado.

Este tipo de operação é chamado de operação de **mercado aberto (***open market***)** e será vista com maiores detalhes na Aula que tratar do tema *mercado monetário*.

BANCO DOS BANCOS

Já foi mencionada umas das operações em que o BACEN serve como banco dos bancos. Ao receber depósitos voluntários das instituições financeiras, cumpre esta função.

Mas, há algumas outras que se enquadram neste quesito.



Basicamente, o BACEN funciona como banco dos bancos quando presta serviços eminentemente financeiros aos Bancos Comerciais. Quando um banco comercial precisa de financiamento e o BACEN concede, ele age como banco dos bancos. Do mesmo modo, como já citado, quando os bancos comerciais procuram um "repouso" para seus recursos, o Banco Central atende e os deposita em seus cofres.

Esta função já foi detalhada. Vamos compreender como o Banco Central concede empréstimos aos Bancos Comerciais.

O Banco Central realiza operações de **redesconto e empréstimos às instituições financeiras bancárias**. Bom, vamos por partes.

Primeiramente, cabe definir o que são **instituições financeiras bancárias**. São aquelas que exercem as atividades de Bancos Comerciais, ou seja, que recebem depósitos à vista. Desta maneira, um Banco de Investimentos, mesmo que faça parte do SFN, não pode receber do Banco Central empréstimos e redescontos, tendo em vista que não recebem depósitos à vista (mais adiante este tema será tratado com mais detalhes).

Os **redescontos** são créditos concedidos pelo Banco Central às instituições financeiras bancárias que sofram de problemas de liquidez no curto prazo, ou seja, que apresentam débitos mais elevados que créditos e não tenham como cumprir com suas obrigações no curto prazo. Um bom exemplo é o Banco Comercial que não consegue cumprir com os saques diários de seus correntistas.

Nesta hipótese, o Banco Central concede recursos a estas instituições, que garantem a operação depositando títulos públicos federais nos cofres do Bacen. A operação é chamada de redesconto pois este é o nome da taxa de juros cobrada, o redesconto.

Nestes casos o BACEN funciona como emprestador de última instância. Isto é, como os bancos não conseguem tomar empréstimos no mercado com outras instituições financeiras, pois estão geralmente em situação de dificuldade, eles recorrem ao BACEN.

Bom, estes conceitos são mais do que suficientes para a compreensão da função de Banco dos Bancos exercida pelo BACEN, e são resumidos como:

- Receber depósitos voluntários
- **♥** Conceder empréstimos e redescontos

BANCO DO GOVERNO

O Banco Central é o responsável pelo depósito das reservas internacionais que o País possui.

Nas transações econômicas que o Brasil efetua com outras nações, o País pode apresentar saldos positivos, ou negativos.

Por exemplo, nas transações feitas com a Argentina, o Brasil pode exportar R\$ 1 mil e importar R\$ 10 mil. Neste cenário apresenta um déficit de R\$ 9 mil.



Mas, pode também apresentar superávits. Neste caso, o Brasil recebe mais recursos do que precisa para pagar suas operações com o resto do mundo e, portanto, acumula reservas internacionais.

O que fazer com estas reservas? Ora, depositar no Bacen!

A Lei 4.595/64 define que o Bacen deve ser o depositário das reservas oficiais de ouro e moeda estrangeira e de Direitos Especiais de Saque (DES).

É exatamente o que acabamos de explicar. As reservas se dividem em 3 maneiras: moeda estrangeira (comumente em dólar dos Estados Unidos) ouro e DES.

Os Direitos Especiais de Saque nada mais são que uma moeda criada pelo Fundo Monetário Internacional (FMI), que serve para ser trocada entre os Bancos Centrais dos países.

Neste tópico, ainda é necessário fazer um alerta.

As transações entre o Banco Central e o Governo Federal são limitadas e devem seguir diversos regulamentos.

Em suma, precisamos saber que:

- O Banco Central não pode conceder empréstimos e financiamentos ao Governo Central. Isto já foi explicado quando citamos a proibição do Banco Central em comprar títulos emitidos pelo Tesouro Nacional.
- As disponibilidades de caixa do Governo Federal serão depositadas no Banco Central. Ou seja, os valores em caixa que pertencem à União, reservados para cumprir com suas obrigações ou para simples reserva, devem ser depositados no BACEN.

SUPERVISÃO DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Vimos que o BACEN é parte das Instituições Supervisoras do SFN.

Evidentemente, deve supervisionar alguém, ou algo. As instituições sob supervisão do BACEN são:

- 🔖 Instituições que captam depósitos à vista. Os Bancos Comerciais são o melhor exemplo.
- Instituições financeiras que não captam depósitos à vista. Os Bancos de Investimento servem de exemplo: eles atuam captando depósitos a prazo e aplicando-os em títulos das mais diversas espécies.
- Bancos de Câmbio.
- United Section 9 Outras entidades financeiras que intermediam recursos.

O Bacen exerce a atividade de supervisão de diversas maneiras. É necessário compreender as seguintes:

- 🔖 Exercer a fiscalização das instituições financeiras e aplicar as penalidades previstas
- Sconceder autorização às instituições financeiras, a fim de que possam:
- a) funcionar no País;



- b) instalar ou transferir suas sedes, ou dependências, inclusive no exterior;
- c) ser transformadas, fundidas, incorporadas ou encampadas;
- d) praticar operações de câmbio, crédito real e venda habitual de títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal, ações, debêntures, letras hipotecárias e outros títulos de crédito ou mobiliários;
- e) ter prorrogados os prazos concedidos para funcionamento;
- f) alterar seus estatutos;
- g) alienar ou, por qualquer outra forma, transferir o seu controle acionário.
 - Determinar que as matrizes das instituições financeiras registrem os cadastros das firmas que operam com suas agências há mais de um ano
 - Autorizar instituições financeiras estrangeiras a operar no Brasil. Esta autorização é válida apenas mediante Decreto do Poder Executivo. Desta forma, conclui-se que, para uma instituição financeira estrangeira funcionar, faz-se necessária AUTORIZAÇÃO DO BACEN E DECRETO DO PODER EXECUTIVO.
 - Estabelecer condições para a posse e para o exercício de quaisquer cargos de administração de instituições financeiras privadas, assim como para o exercício de quaisquer funções em órgãos consultivos, fiscais e semelhantes.
 - Regular a execução dos serviços de compensação de cheques e outros papéis.
 - Exercer permanente vigilância nos mercados financeiros e de capitais sobre empresas que, direta ou indiretamente, interfiram nesses mercados e em relação às modalidades ou processos operacionais que utilizem.

Todas as funções acima são autoexplicativas e, como já sabemos, cabem ao Bacen.

Bom, finalizamos as funções exercidas pelo BACEN.

Para auxiliar, que tal um esquema para memorizar o tópico?



Emissor de Moeda	●Emissão de Moeda ●Execução dos serviços de meio circulante
Banco dos Bancos	RedescontoCofre dos bancos comerciais
Banco do Governo	Depositário das reservas internacionaisDepositário do caixa do Governo Federal
Supervisão	 Autorização e fiscalização das instituições financeiras, que recebem depósitos a vista ou nao, assim como bancos de câmbio e demais instituições intermediárias
Outras	●Formulação, execução, e acompanhamento das políticas cambial, monetária e creditícia

4.2 - Comitê de Política Monetária (COPOM)

O Conselho de Política Monetária (COPOM) foi instituído em 20 de junho de 1996, com o objetivo de implementar a política monetária, definir a meta da Taxa Selic e analisar o Relatório de Inflação.

As funções do COPOM estão quase que diariamente na mídia comum e especializada.

Afinal, todos já nos deparamos com a legenda **Selic**. Mas, afinal, qual o seu significado.

A SELIC é a taxa de juros média apurada diariamente pelo Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic). Portanto, antes de saber seu significado, já sabemos que a taxa tem este nome devido ao sistema em que é apurado. Ok?

A taxa SELIC é determinada nas operações de financiamento, lastreadas por títulos públicos federais, realizadas diariamente no mercado.

Vamos entender por meio de um exemplo.

Os Bancos Comerciais emprestam recursos a outros Bancos Comerciais diariamente, pois todos eles devem fechar o dia com entradas e saídas de recursos equilibradas. Isto é, caso, por exemplo, o Banco do Brasil (BB) encerre o dia com retiradas maiores que depósitos, ele precisa captar recursos no mercado para equilibrar o saldo destas operações.

Então, o BB recorre a outros Bancos Comerciais, que emprestam estes recursos, cobrando, evidentemente, uma taxa de juros para realizar esta operação.

Digamos que a taxa de juros média cobrada neste tipo de operação é igual a 20% a.a. Ou seja, a Taxa Selic é de 20% a.a.



O COPOM entende que esta taxa é muito alta e, em suas reuniões, estabelece que o objetivo da Taxa Selic é de 10% a.a.

O Banco Central, cumprindo sua função de responsável pela política monetária, começa a conceder crédito aos bancos no mercado com esta taxa de juros (10% a.a.). Pela lei da oferta e da procura, esta taxa inferior ocasiona maior demanda por recursos conferidos pelo BACEN, ao invés dos recursos concedidos pelos Bancos Comerciais.

O que acontece com a Taxa Selic?

Os Bancos Comerciais, interessados nestes financiamentos, passam a reduzir a taxa de juros cobrada em suas operações. Como a Taxa SELIC é uma média estabelecida nas operações de mercado, ela passa a ter o valor reduzido, até a meta definida pelo COPOM.

Portanto, a definição da Taxa Selic pelo COPOM influência em seu valor real, que é determinado pelo mercado.

Desta forma que fique gravado: o COPOM estabelece a meta da Taxa Selic; o valor real é determinado nas operações de mercado, nas quais o Bacen intervém.

Bom, agora que já sabemos o que é a Taxa Selic, podemos prosseguir com o que nos interessa: **composição e funções do COPOM.**

O COPOM é composto pelo Presidente mais os Diretores do Banco Central do Brasil.

As reuniões ordinárias do COPOM são realizadas aproximadamente a cada 45 dias, somando, portanto, 8 reuniões ordinárias por ano. O Presidente do Banco Central pode convocar reuniões extraordinárias, desde que, presentes, no mínimo, o Presidente (ou seu substituto) e metade do número de Diretores.

As deliberações são feitas por maioria simples dos votos, cabendo ao Presidente o voto de qualidade. Ou seja, caso aconteça empate, o Presidente pode desempatar a votação.

A definição da meta da Taxa Selic são feitas nas reuniões do COPOM, mediante votação.

E a redução de financiamentos resulta em efeitos recessivos na economia. E estes efeitos recessivos geram variações no comportamento da inflação.

Como foi citado acima, cabe ao COPOM analisar o Relatório de Inflação. Caso entenda que a inflação segue acima da meta, ou do intervalo da meta, pode apertar ainda mais a política monetária através do aumento da meta (ou elevação do viés) da Taxa Selic. Novamente, taxa Selic mais elevada resulta em retração de empréstimos e efeitos recessivos na economia, conduzindo a inflação ao centro da meta, ou dentro do intervalo permitido.

E qual seria, em 2018, a meta de inflação?

Resposta: 4,5% a.a., podendo variar em 1,5% para cima e 1,5% para baixo. Portanto a inflação pode se situar no intervalor 3% - 6% a.a.



Destaca-se que a meta de 2019 é de 4,25%, a de 2020 de 4% e a de 2021, de 3,75%. O intervalo nestes anos é de 1,5%.

Como vimos no tópico destinado ao CMN, a meta de inflação é definida pelo Conselho Monetário Nacional. Cumpre ao Banco Central, através do COPOM, executar as políticas necessárias para cumprimento da meta fixada.

Caso a meta não seja cumprida, o Presidente do Banco Central do Brasil divulgará publicamente as razões do descumprimento, por meio de carta aberta ao Ministro de Estado da Economia, contendo:

- Descrição detalhada das causas do descumprimento;
- Providências para assegurar o retorno da inflação aos limites estabelecidos; e
- U prazo no qual se espera que as providências produzam efeito.

Pelo visto, descumprir a meta de inflação é coisa séria.

Desta maneira, é possível compreender a relevância na determinação da Taxa Selic e na atuação do COPOM.

Portanto, vamos resumir as funções e composição do COPOM:



- Composto pelo Presidente e demais Diretores do Banco Central do Brasil
- 🔖 8 reuniões ordinárias por ano (Reunião a cada 45 dias)
- Implementar a política monetária, definir a meta da Taxa Selic e analisar o Relatório de Inflação.

4.3 – Comissão de Valores Mobiliários (CVM)

A Comissão de Valores Mobiliários é a instituição supervisora do mercado de valores mobiliários. Como já citado em diversos momentos, possui função normativa, supervisora, fiscalizadora e sancionatória. Todas elas serão exploradas no decorrer deste tópico.

Antes de iniciarmos, um aviso importante: o assunto "CVM" será praticamente esgotado nesta aula. Não obstante, em outros tópicos também são apresentadas funções da CVM com mais detalhes. Por exemplo, nesta aula apresentaremos, dentre outras competências, a administração dos registros previstos da Lei 6.385/76 pela CVM, mas o detalhamento dos registros em si, apenas na aula específica.

Continuando, o esquema os tópicos abaixo elencam o mandato legal da CVM, alinhados da mesma forma que a Autarquia faz em suas apresentações institucionais²:

² Retirado de: http://www.cvm.gov.br/menu/acesso_informacao/institucional/sobre/mandatolegal.html



21

♥ Desenvolvimento do mercado

Estimular a formação de poupança e a sua aplicação em valores mobiliários; promover a expansão e o funcionamento eficiente e regular do mercado de ações; e estimular as aplicações permanentes em ações do capital social de companhias abertas sob controle de capitais privados nacionais (Lei 6.385/76, art. 4º, incisos I e II).

♥ Eficiência e funcionamento do mercado

Assegurar o funcionamento eficiente e regular dos mercados da bolsa e de balcão; assegurar a observância de práticas comerciais equitativas no mercado de valores mobiliários; e assegurar a observância, no mercado, das condições de utilização de crédito fixadas pelo Conselho Monetário Nacional (Lei 6.385/76, art. 4º, incisos III, VII e VIII).

> Proteção dos investidores

Proteger os titulares de valores mobiliários e os investidores do mercado contra emissões irregulares de valores mobiliários; atos ilegais de administradores e acionistas controladores das companhias abertas, ou de administradores de carteira de valores mobiliários; e o uso de informação relevante não divulgada no mercado de valores mobiliários. Evitar ou coibir modalidades de fraude ou manipulação destinadas a criar condições artificiais de demanda, oferta ou preço dos valores mobiliários negociados no mercado (Lei 6.385/76, art. 4º, incisos IV e V).

Acesso à informação adequada

Assegurar o acesso do público a informações sobre os valores mobiliários negociados e as companhias que os tenham emitido, regulamentando a Lei e administrando o sistema de registro de emissores, de distribuição e de agentes regulados (Lei 6.385/76, art. 4º, inciso VI, e art. 8º, incisos I e II).

♥ Fiscalização e punição

Fiscalizar permanentemente as atividades e os serviços do mercado de valores mobiliários, bem como a veiculação de informações relativas ao mercado, às pessoas que dele participam e aos valores nele negociados, e impor penalidades aos infratores das Leis 6.404/76 e 6.385/76, das normas da própria CVM ou de leis especiais cujo cumprimento lhe incumba fiscalizar (Lei 6.385/76, art. 8º, incisos III e V, e art. 11).

É muito importante notar que o mandato legal da CVM se trata dos objetivos que a Autarquia e o CMN possuem conjuntamente no exercício de suas competências. Guarde isto, pois, como já vimos, trata-se das imposições legais que norteiam todo o trabalho da CVM (e do seu, caso aprovado)!

CONSTITUIÇÃO E ORGANIZAÇÃO



A CVM é uma entidade autárquica em regime especial, vinculada ao Ministério da Economia, com personalidade jurídica e patrimônio próprios, dotada de autoridade administrativa independente, ausência de subordinação hierárquica, mandato fixo e estabilidade de seus dirigentes, e autonomia financeira e orçamentária.

Nos termos do Decreto-Lei n. 200/67, a autarquia é definida como o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios para executar atividades típicas da Administração Pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada (art. 5º, I).

Ou seja, a autarquia exerce suas atividades, consideradas como típicas da administração pública, de maneira descentralizada, com personalidade jurídica própria (CNPJ próprio), o que a titula como capaz de exercer direitos e suportar deveres com autonomia financeira, administrativa e patrimonial.

Na lição de Hely Lopes Meirelles, "A autarquia não age por delegação, age por direito próprio e com autoridade pública, na medida do *jus imperii* que lhe foi outorgado pela lei que a criou. Como pessoa jurídica de Direito Público interno, a autarquia traz ínsita, para a consecução de seus fins, uma parcela do poder estatal que lhe deu vida. Sendo um ente autônomo, não há subordinação hierárquica da autarquia para com a entidade estatal a que pertence, porque, se isto ocorresse, anularia seu caráter autárquico. Há mera vinculação à entidade matriz que, por isso, passa a exercer um controle legal, expresso no poder de correção finalística do servico autárquico."³

No entanto, a CVM não é apenas uma autarquia, mas uma autarquia em regime especial. Isto quer dizer que a lei (mais precisamente a Lei 6.385/76) confere à CVM mais privilégios, com o objetivo de conferir a ela maior autonomia na consecução do seu mandato legal e competências.

Não cabe aqui afirmar quais competências caracterizam a CVM como autarquia e quais a caracteriza como autarquia especial. Todas vistas no decorrer desta aula atendem à sua caracterização como autarquia especial, como preceitua a Lei citada.

Continuando, a CVM é administrada por um Presidente e quatro Diretores, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovados pelo Senado Federal, dentre pessoas de ilibada reputação e reconhecida competência em matéria de mercado de capitais. Os seguintes dispostos são a eles aplicáveis:

- Mandato de 5 anos, vedada a recondução ao mesmo cargo. Isso significa, por exemplo, que um Diretor pode ser nomeado Diretor Presidente, mas um Diretor não pode ser reconduzido como Diretor após o final do seu mandato.
- A cada ano é renovado 1/5 dos membros da Diretoria Colegiada. O significado desta disposição é simples: a cada ano é encerrado o mandato de um Diretor. Outra consequência é derivada desta norma: se um dos Diretores encerrar seu mandato antes dos 5 anos previstos, seu substituto irá exercer o cargo até o término do mandato do Diretor "original". Por exemplo, se o Diretor A foi nomeado, mas renunciar ao mandato no final de primeiro ano, seu substituto, o Diretor B, terá 4 anos de mandato, e não 5.

³ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 23. ed. atualizada por Eurico de Andrade Azevedo e outros. São Paulo: Malheiros, 1998. p. 298.



_

- Os Diretores somente perderão o mandato em virtude de (i) renúncia, (ii) de condenação judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar e/ou de (iii) inobservância, dos deveres e das proibições inerentes ao cargo. Esta é uma das mais importantes disposições em relação à autonomia operacional da CVM, tendo em vista que os Diretores possuem mandato fixo, não podendo ser retirados do cargo por conveniência política, por exemplo.
- Cabe ao Ministro de Estado da Economia instaurar o processo administrativo disciplinar, que será conduzido por comissão especial, competindo ao Presidente da República determinar o afastamento preventivo, quando for o caso, e proferir o julgamento. Como o Presidente da República nomeia, ele também pode proferir o julgamento do processo administrativo disciplinar que pode resultar na perda do mandato dos Diretores.
- No caso de renúncia, morte ou perda de mandato do Presidente da Comissão de Valores Mobiliários, assumirá o Diretor mais antigo ou o mais idoso, nessa ordem, até nova nomeação, sem prejuízo de suas atribuições. A presente disposição aplica-se apenas ao Diretor Presidente, lembrando que a nova nomeação segue os mesmos tramites da prevista para a nomeação de Diretores (indicação pelo Presidente da República, sabatina pelo Senado Federal e nomeação pelo Presidente da República).
- No caso de renúncia, morte ou perda de mandato de Diretor, proceder-se-á à nova nomeação pela forma disposta, para completar o mandato do substituído. Como já citado, o novo nomeado completa o mandato do anterior.

Os Diretores mais o Diretor Presidente formam um órgão da CVM: o Colegiado (ou Diretoria Colegiada, se preferir). Este órgão é muito importante, pois compete a ele fixar a política geral da CVM e expedir os atos normativos e exercer outras atribuições legais e complementares de competência da CVM. Em resumo, é o Colegiado que administra a CVM.

COMPETÊNCIAS

A Lei 6.385/76 elenca diversas competências da CVM através de diferentes prismas e considerações. Algumas caracterizam-se como poder-dever (as quais a Autarquia deve praticar), outras são discricionárias, a depender da conveniência e oportunidade da situação; algumas possuem como destinatários todo o mercado de capitais, enquanto outras são destinadas a participantes específicos do mercado.

Em função desta gama de competências, elas seguem abaixo ordenadas de acordo com a classificação proposta com a finalidade de facilitar o entendimento da matéria.

Gerais e Não Discricionárias

Neste item estão inclusas as competências não discricionárias (poder-dever) que possuem todo o mercado de capitais como destinatário, com os comentários necessários:

Regulamentar, com observância da política definida pelo Conselho Monetário Nacional, as matérias expressamente previstas na Lei 6.385/76 (Lei que disciplina o mercado de capitais e institui a CVM, cujos termos estão sendo vistos nesta aula e em aulas posteriores) e na Lei 6.404/76 (a Lei das Sociedades Anônimas, cujos termos relevantes serão vistos na aula de Companhias Abertas);



- Administrar os registros instituídos pela Lei 6.404/76. A rigor, a CVM possui 3 espécies de registros: (i) registro dos emissores, como as companhias abertas e os fundos de investimento; (ii) registro da emissão dos valores mobiliários, quando distribuídos publicamente (a regra geral é exigir emissão de distribuição pública; as distribuições privadas são dispensadas de registro); e (iii) registro de pessoas e instituições para operarem no mercado de valores mobiliários, em geral prestando serviços no sistema de negociação, distribuição e custodia de valores mobiliários (como as entidades administradoras de mercados, SCTVMs, SDTVMs, depositários centrais etc.).
- Fiscalizar permanentemente as atividades e os serviços do mercado de valores mobiliários, bem como a veiculação de informações relativas ao mercado, às pessoas que dele participem, e aos valores nele negociados. Basicamente, esta é função fiscalizatória da CVM e compreende a fiscalização das seguintes pessoas/atividades:
 - a emissão e distribuição de valores mobiliários no mercado;
 - a negociação e intermediação no mercado de valores mobiliários;
 - a negociação e intermediação no mercado de derivativos;
 - a organização, o funcionamento e as operações das Bolsas de Valores;
 - a organização, o funcionamento e as operações das Bolsas de Mercadorias e Futuros;
 - a administração de carteiras e a custódia de valores mobiliários;
 - a auditoria das companhias abertas; e
 - os serviços de consultor e analista de valores mobiliários.
- Propor ao Conselho Monetário Nacional a eventual fixação de limites máximos de preço, comissões, emolumentos e quaisquer outras vantagens cobradas pelos intermediários do mercado; e
- Fiscalizar e inspecionar as companhias abertas dada prioridade às que não apresentem lucro em balanço ou às que deixem de pagar o dividendo mínimo obrigatório.

Gerais e Discricionárias

Neste item estão inclusas as competências discricionárias, realizadas de acordo com conveniência e oportunidade pela Autarquia (ser discricionário não significa que a CVM pode se omitir diante da situação, se assim desejar, mas sim atuar quando as situações descritas abaixo se fizerem presentes), que possuem todo o mercado de capitais como destinatário, com os comentários necessários:

- Publicar projeto de ato normativo para receber sugestões de interessados;
- Convocar, a seu juízo, qualquer pessoa que possa contribuir com informações ou opiniões para o aperfeiçoamento das normas a serem promulgadas.
- Examinar e extrair cópias de registros contábeis, livros ou documentos, inclusive programas eletrônicos e arquivos magnéticos, ópticos ou de qualquer outra natureza, bem como papéis de trabalho de auditores independentes, devendo tais documentos ser mantidos em perfeita ordem e estado de conservação pelo prazo mínimo de cinco anos:



- as pessoas naturais e jurídicas que integram o sistema de distribuição de valores mobiliários:
- das companhias abertas e demais emissoras de valores mobiliários e, quando houver suspeita fundada de atos ilegais, das respectivas sociedades controladoras, controladas, coligadas e sociedades sob controle comum;
- dos fundos e sociedades de investimento;
- das carteiras e depósitos de valores mobiliários;
- dos auditores independentes;
- dos consultores e analistas de valores mobiliários; e
- de outras pessoas quaisquer, naturais ou jurídicas, quando da ocorrência de qualquer irregularidade a ser apurada, para efeito de verificação de ocorrência de atos ilegais ou práticas não equitativas.
- Intimar as pessoas referidas acima a prestar informações, ou esclarecimentos, sob cominação de multa, sem prejuízo da aplicação das penalidades que serão vistas adiante;
- requisitar informações de qualquer órgão público, autarquia ou empresa pública;
- determinar às companhias abertas que republiquem, com correções ou aditamentos, demonstrações financeiras, relatórios ou informações divulgadas;
- apurar, mediante processo administrativo, atos ilegais e práticas não equitativas de administradores, membros do conselho fiscal e acionistas de companhias abertas, dos intermediários e dos demais participantes do mercado;
- aplicar aos de administradores, membros do conselho fiscal e acionistas de companhias abertas, dos intermediários e dos demais participantes do mercado as penalidades vistas adiante (penalidades administrativas), sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal;

Continuando, com a finalidade de prevenir ou corrigir situações anormais do mercado, a CVM poderá:

- 🔖 Suspender a negociação de determinado valor mobiliário ou decretar o recesso de bolsa de valores;
- Suspender ou cancelar os registros de que trata esta Lei;
- Divulgar informações ou recomendações com o fim de esclarecer ou orientar os participantes do mercado;
- Proibir aos participantes do mercado, sob cominação de multa, a prática de atos que especificar, prejudiciais ao seu funcionamento regular.

E, por fim, a CVM também possui, dentre suas competências, discricionariedade para:

Celebrar convênios com órgãos similares de outros países, ou com entidades internacionais, para assistência e cooperação na condução de investigações para apurar transgressões às normas atinentes ao mercado de valores mobiliários ocorridas no País e no exterior, podendo se recusar a prestar a assistência referida quando houver interesse público a ser resguardado; e



Celebrar convênio com entidade que tenha por objeto o estudo e a divulgação de princípios, normas e padrões de contabilidade e de auditoria, podendo, no exercício de suas atribuições regulamentares, adotar, no todo ou em parte, os pronunciamentos e demais orientações técnicas emitidas (a entidade referida deverá ser majoritariamente composta por contadores, dela fazendo parte, paritariamente, representantes de entidades representativas de sociedades submetidas ao regime de elaboração de demonstrações financeiras, de sociedades que auditam e analisam as demonstrações financeiras, do órgão federal de fiscalização do exercício da profissão contábil e de universidade ou instituto de pesquisa com reconhecida atuação na área contábil e de mercado de capitais).

Competências em relação ao Sistema De Distribuição

O sistema de distribuição de valores mobiliários é composto pelas instituições auxiliares do mercado de capitais. São elas:

As instituições financeiras e demais sociedades que tenham por objeto distribuir emissão de valores mobiliários:

- como agentes da companhia emissora;
- por conta própria, subscrevendo ou comprando a emissão para a colocar no mercado;
- As sociedades que tenham por objeto a compra de valores mobiliários em circulação no mercado, para os revender por conta própria;
- As sociedades e os agentes autônomos que exerçam atividades de mediação na negociação de valores mobiliários, em bolsas de valores ou no mercado de balcão;
- ♦ As bolsas de valores;
- Entidades de mercado de balcão organizado;
- 🔖 As corretoras de mercadorias, os operadores especiais e as Bolsas de Mercadorias e Futuros; e
- As entidades de compensação e liquidação de operações com valores mobiliários.

Em relação a estas entidades, e ao sistema que elas formam, compete à CVM definir quais instituições financeiras podem exercer as atividades e serviços no mercado de valores mobiliários, bem como autorizar estas instituições a exercer suas atividades no mercado em questão.

Competências em relação às Companhias Abertas

Em relação às companhias abertas, compete à CVM expedir normas aplicáveis às seguintes temáticas:

☼ A natureza das informações que devam divulgar e a periodicidade da divulgação → Neste sentido, a CVM editou a Instrução CVM n 358/02.



- Relatório da administração e demonstrações financeiras > Neste sentido, há disposições na Lei 6.404/76.
- ♣ A compra de ações emitidas pela própria companhia e a alienação das ações em tesouraria → ② Neste sentido, a CVM editou a Instrução CVM n 10/80.
- Padrões de contabilidade, relatórios e pareceres de auditores independentes > Neste sentido, há disposições na Lei 6.404/76, em convênios assinados pela CVM, normas do Comitê de Pronunciamentos Contábeis etc.
- Informações que devam ser prestadas por administradores, membros do conselho fiscal, acionistas controladores e minoritários, relativas à compra, permuta ou venda de valores mobiliários emitidas pela companhia e por sociedades controladas ou controladoras → Neste sentido, a CVM editou a Instrução CVM n 358/02 (arts. 11 e 12).
- A divulgação de deliberações da assembleia geral e dos órgãos de administração da companhia, ou de fatos relevantes ocorridos nos seus negócios, que possam influir, de modo ponderável, na decisão dos investidores do mercado, de vender ou comprar valores mobiliários emitidos pela companhia > Neste sentido, a CVM editou a Instrução CVM n 358/02 e a Instrução CVM n 480/09.
- A realização, pelas companhias abertas com ações admitidas à negociação em bolsa ou no mercado de balcão organizado, de reuniões anuais com seus acionistas e agentes do mercado de valores mobiliários, no local de maior negociação dos títulos da companhia no ano anterior, para a divulgação de informações quanto à respectiva situação econômico-financeira, projeções de resultados e resposta aos esclarecimentos que lhes forem solicitados >> Neste sentido, a CVM editou a Instrução CVM n 480/09, além de existir disposições na Lei 6.404/76; e
- As demais matérias previstas na Leis 6.404/76.

Competências em relação aos Auditores Independentes

Em relação aos auditores independentes, a CVM estabelecerá as condições para o registro e o seu procedimento, e definirá os casos em que poderá ser recusado, suspenso ou cancelado.

Tal função possui grande relevância no mercado de capitais, pois somente as empresas de auditoria contábil ou auditores contábeis independentes, registrados na Comissão de Valores Mobiliários poderão auditar as demonstrações financeiras de companhias abertas e das instituições, sociedades ou empresas que integram o sistema de distribuição e intermediação de valores mobiliários.

Ufa! Assim terminamos as funções da CVM. Como disse anteriormente, existem ainda outras a serem detalhadas em momento oportuno. Mas, certamente, estas são as funções principais.

PENALIDADES

Através da aplicação de penalidades, a CVM exerce sua função sancionatória.



A ideia é intuitiva e não exige maiores detalhamentos: os participantes que infringiram normas do mercado de capitais podem ser punidos pela CVM na esfera administrativa.

Imagine o seguinte exemplo. O administrador de companhia aberta infringe alguns dos deveres a ele colocado pela Lei 6.404/76 (elencados nos arts. 153 ao 160 da Lei 6.404/76). Determinado acionista, ao se sentir prejudica, protocola uma reclamação na CVM para análise. A área técnica responsável conclui pela infração, mediante instrução de processo administrativo sancionador, que é remetido ao Colegiado para julgamento. O Colegiado, a seu turno, também conclui pela infração (ele pode discordar da área técnica, se assim concluir) e aplica a penalidade ao administrador.

Bom, esta penalidade aplicada é administrativa. Atenção neste detalhe: as penalidades aplicadas pela CVM são apenas administrativas, mas não cíveis ou penais. Isto significa que a CVM não pode aplicar pena de reparação por danos morais ou materiais (esfera cível) e nem solicitar a prisão do infrator (esfera pena). Estas penas devem ser aplicadas pelo poder judiciário.

Bom, e quais seriam estas penas?

As seguintes:



♦ Advertência

™ Multa

Detalhado adiante

♥ Inabilitação

A inabilitação, sempre temporária e por até 20 anos, constitui-se na proibição do apenado em exercer os seguintes cargos: administrador ou de conselheiro fiscal de (i) companhia aberta, (ii) entidade do sistema de distribuição, ou (iii) outras entidades que dependam de autorização ou registro na Comissão de Valores Mobiliários.

Desta forma, o administrador (conselheiro de administração ou diretor) ou conselheiro fiscal que for inabilitado, não pode exercer o cargo enquanto perdurar a pena.

Suspensão de registro ou autorização

A **suspensão** segue a mesma lógica apresentada anteriormente; no entanto, aplica-se ao registro, e não aos cargos acima mencionados. Desta forma, a pena de suspensão do registro ou autorização é extensível a todas entidades/pessoas que possuem registro ou autorização na CVM para realizar operações no mercado de valores mobiliários. Aqui estão as SCTVMs, SDTVMs, Depositários Centrais, Agentes Autônomos etc.



♥ Proibição

A pena de proibição, sempre temporária, aplica-se em três situações:

- a) até o máximo de vinte anos, em relação à prática de determinadas atividades ou operações, para os integrantes do sistema de distribuição ou de outras entidades que dependam de autorização ou registro na Comissão de Valores Mobiliários;
- b) até o máximo de dez anos, de atuar, direta ou indiretamente, em uma ou mais modalidades de operação no mercado de valores mobiliários.
- c) até 5 anos, de contratar com instituições financeiras oficiais, e de participar de licitação tendo por objeto aquisições, alienações, realizações de obras e serviços, concessões de serviços públicos, na administração pública

Como é possível notar, a pena de proibição citada no item 'a' recai sobre certas atividades ou operações realizadas pelos regulados que possuem registro/autorização na CVM. Assim, estas entidades ficam proibidas, por até 20 anos, de praticar as referidas operações.

Já a proibição expressa no item 'b' é extensível a qualquer pessoa. Pode recair, por exemplo, a uma pessoa física que realize alguma operação indevida no mercado de valores mobiliários, como um *insider trading* (negociação com valores mobiliários na posse de informação privilegiada).

Por fim, no item 'c' está prevista a pena na qual a CVM pode proibir que o apenado contrate com instituições financeiras oficiais (BNDES, BB, Caixa Econômica etc.) e também que participe de licitações e concessões.

Em relação às penas, faltou detalhar as multas. O esquema adiante resume os valores limites possíveis:

Limites

R\$ 50.000.000,00

Dobro do valor da emissão ou operação irregular

3x a vantagem obtida ou perda evitada

o dobro do prejuízo causado aos investidores em decorrência do ilícito

O que for maior

Sobre as multas, podemos elaborar a seguinte ordem de raciocínio:

- Se não for possível verificar valores (da operação ou da vantagem obtida ou da perda evitada), o limite da multa é de R\$ 50 milhões.
- 2. Se possível calcular o valor da emissão de valores mobiliários ou operação irregular praticada, a multa pode atingir até o dobro deste valor.



- 3. Se a prática apenada foi realizada com o intuito de obter vantagem indevida, ou evitar determinada perda, a multa pode atingir até 3 vezes o valor da vantagem obtida ou da perda evitada. Esta multa é mais aplicável às operações realizadas com valores mobiliários.
- 4. Há também a possibilidade de aplicar multa correspondente ao dobro do prejuízo causado aos investidores em decorrência do ilícito.
- 5. Se possível aplicar mais de 1 dos critérios acima expostos, aplica-se o maior valor encontrado.

Se o apenado for reincidente, aplica-se a ele, alternadamente, até o triplo dos valores apresentados anteriormente, ou as penalidades de suspensão, inabilitação, suspensão/cassação de registro ou proibição.

Sobre as penas, existem algumas regras muito importantes a serem memorizadas, como destacado adiante.

Primeiro, a CVM deverá dar prioridade às infrações de natureza grave, cuja apenação proporcione maior efeito educativo e preventivo para os participantes do mercado. Este ponto é de extremo interesse, visto que dois importantes objetivos na prática sancionatória da CVM são a educação e a prevenção. Este é um dos fundamentos das penalidades administrativas, pois possui como objetivo o melhor funcionamento do próprio mercado.

Segundo, a CVM é competente para apurar e punir condutas fraudulentas no mercado de valores mobiliários sempre que (i) seus efeitos ocasionem danos a pessoas residentes no território nacional, independentemente do local em que tenham ocorrido; e (ii) os atos ou omissões relevantes tenham sido praticados em território nacional. Isto é, em se tratando de operações fraudulentas no mercado (que possuem natureza grave), a CVM pode apurar e punir mesmo que a operação tenha sido praticada fora do país, mas ocasione prejuízos a residentes no território nacional.

Para finalizar, cabe comentar que estas penalidades podem ser objeto de recurso ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, como vimos em aula anterior.

TERMO DE COMPROMISSO

Encerradas as penalidades, podemos analisar o termo de compromisso.

Segundo Julya Sotto Mayor Wellisch e Alexandre Pinheiro dos Santos⁴:

A Lei nº 9.457, de 05 de maio de 1997, introduziu, no sistema de regulação e fiscalização do mercado de valores mobiliários nacional, uma **forma de solução consensual dos litígios administrativos, criando, assim, a figura do termo de compromisso**, o qual poderá ser celebrado, a critério da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), e desde que preenchidos os requisitos legais adiante comentados.

Disponível em: http://www.agu.gov.br/page/download/index/id/775955



⁴ O Termo De Compromisso No Âmbito Do Mercado De Valores Mobiliários.

Conforme citado, o termo de compromisso é um instrumento utilizado para cessar a prática de litígios administrativos, em geral potenciais desvios praticados no mercado de capitais, e celebrado desde que o investigado ou acusado se comprometa a (i) cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela Comissão de Valores Mobiliários e (ii) corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.

Já que a ideia é não punir, o cumprimento dos itens acima é obrigatório na aceitação do termo de compromisso. Inclusive, se a Autarquia verificar o descumprimento deles, dará continuidade ao procedimento administrativo anteriormente suspenso, para a aplicação das penalidades cabíveis.

Por fim, cabe comentar que a aceitação do termo de compromisso pelo investigado ou acusado **não importa** em confissão quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta analisada.

Ou seja, o mesmo não se reconhece como "culpado" da eventual ilicitude por ele praticada.

ACORDO DE LENIÊNCIA

A CVM poder celebrar acordo de leniência com pessoas físicas ou jurídicas que confessarem a prática de infração às normas legais ou regulamentares cujo cumprimento lhe caiba fiscalizar, com extinção de sua ação punitiva ou redução de um terço a dois terços da penalidade aplicável, mediante efetiva, plena e permanente colaboração para a apuração dos fatos, da qual resulte utilidade para o processo, em especial:

- 🔖 a identificação dos demais envolvidos na prática da infração, quando couber; e
- 🔖 a obtenção de informações e de documentos que comprovem a infração noticiada ou sob investigação.

O acordo de que trata o caput somente poderá ser celebrado se forem preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- 🔖 a instituição for a primeira a se qualificar com respeito à infração noticiada ou sob investigação;
- o envolvimento na infração noticiada ou sob investigação a partir da data de propositura do acordo cessar completamente;
- o Banco Central do Brasil não dispuser de provas suficientes para assegurar a condenação das instituições ou das pessoas naturais por ocasião da propositura do acordo; e
- a confissão de sua participação no ilícito e a cooperação plena e permanente com as investigações e com o processo administrativo, e o comparecimento, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até o seu encerramento.

AMICUS CURIAE

Finalmente, chegamos a última competência da CVM. Longe de não ser importante, a função *amicus curiae* (amigo da corte) corresponde a uma relevante competência da CVM exercida junto ao poder judiciário.

A Lei 6.385/76 dispõe que nos processos judiciários que tenham por objetivo matéria incluída na competência da Comissão de Valores Mobiliários, será esta sempre intimada para, querendo, oferecer parecer ou prestar esclarecimentos, no prazo de quinze dias a contar da intimação.



Esta é a função de *amicus curiae* exercida pela CVM. Ou seja, a Comissão possui a prerrogativa (e não a obrigação) para oferecer parecer ou prestar esclarecimentos nos processos judiciários que tratem de matéria relativa ao mercado de capitais.

Um exemplo pode elucidar.

Imagine que o poder judiciário seja provocado, na esfera civil ou penal, a tratar de algum tema relativo ao mercado de capitais. Pode ser, por exemplo, mediante processo impetrado por acionista de companhia aberta exigindo reparação por danos materiais em função de infração praticada pelos administradores da companhia.

Neste caso, o juiz responsável irá intimar (obrigatoriamente) a CVM para que ela se manifeste nos autos do processo. No entanto, a CVM pode optar por se manifestar (oferecendo parecer ou prestando esclarecimentos) ou simplesmente não fazer isso. Por isso, a decisão da CVM é tomada como uma prerrogativa que depende da decisão da própria Autarquia entre fazer ou não fazer.

Continuando, se a Comissão oferecer parecer ou prestar esclarecimentos, será intimada de todos os atos processuais subsequentes, pelo jornal oficial que publica expedientes forense ou por carta com aviso de recebimento, nos termos do parágrafo anterior.

Segundo Osvaldo Hamilton Tavares⁵:

O juiz, pela própria natureza de sua formação profissional, não está em condições de resolver todos os problemas que se apresentam à sua apreciação. Depende, portanto, dos esclarecimentos que lhe são fornecidos pelos técnicos da CVM. Assim, a Comissão de Valores Mobiliários deverá traduzir para o juiz aquelas impressões e conclusões que colheram no exame dos fatos do processo, tornando acessível ao conhecimento do magistrado aquilo que normalmente ele não poderia conseguir sozinho, ou somente o conseguiria após um ingente esforço. Embora não fique o juiz adstrito ao parecer e aos esclarecimentos da CVM, podendo dela divergir, o certo é que a opinião do técnico do Mercado de Capitais é essencial ao esclarecimento dos fatos e forma um contingente imprescindível para a boa compreensão das questões postas em debate.

A intervenção da CVM só pode ocorrer por provocação de uma das partes ou do juiz e, assim, só temos a intervenção provocada, ou coacta, da entidade autárquica federal; que fiscaliza os serviços do mercado de valores mobiliários.

(...)

A todo tempo, depois de ser intimada, pode a CVM ingressar no processo, até que transite em julgado a sentença, pois pode interpor recurso, quando a parte não o fizer. Intervindo na causa quando puder ou lhe parecer oportuno, recebê-la-á no estado em que se encontrar. Vale dizer, não terá direito à repetição de atos já praticados. O contrário seria tumultuar o processo, implantar a balbúrdia e favorecer a alicantina que, por certo, não é exclusividade das partes.

⁵ A CVM como "Amicus Curiae". Em http://www.revistajustitia.com.br/artigos/478462.pdf



Admitida a CVM na demanda, será ela intimada para os atos do processo, quer da instrução, quer do julgamento.

4.4 - Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional (CRSFN)

O CRSFN é órgão responsável para julgar, em segunda e última instância, os recursos interpostos sobre a aplicação de penalidades administrativas pelo Banco Central do Brasil, pela Comissão de Valores Mobiliários e pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras.

É necessário comentar que o CRSFN não é necessariamente uma instituição normativa ou supervisora. No entanto, serve de instância recursal de decisões tomadas por órgãos supervisores do SFN e, por isto, está nesta seção.

Como já vimos, BACEN e CVM supervisionam diversos mercados, podendo, inclusive, impor penalidades aos participantes que descumpram regras vigentes.

Os participantes podem recorrer destas decisões ao CRSFN.

O Conselho é composto por 8 membros e respectivos suplentes, designados pelo Ministério da Economia com mandato de 3 (três) anos. Os membros devem possuir reconhecida competência, e conhecimentos especializados sobre os mercados financeiros e de capitais. Observa-se a seguinte composição:

- Representantes do Ministério da Economia
- ⋄ 1 representante do Bacen
- \$\to\$ 1 representante da CVM
- 4 representantes de entidades de classe, dos mercados financeiro e de capitais.

As entidades de classe que integram o CRSFN são as seguintes:

Titulares:

- ABRASCA Associação Brasileira das Companhias Abertas
- ANBIMA Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais
- ANCORD Associação Nacional das Corretoras e Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários, Câmbio e Mercadorias
- FEBRABAN Federação Brasileira das Associações de Bancos

Suplentes:

- ABAC Associação Brasileira de Administradoras de Consórcios
- AMEC Associação de Investidores no Mercado de Capitais
- 🔖 CECO/OCB Conselho Consultivo do Ramo Crédito da Organização das Cooperativas Brasileiras
- BRACON Instituto dos Auditores Independentes do Brasil

Tanto os Conselheiros Titulares, como os seus respectivos suplentes, são nomeados pelo Ministro da Economia, com mandato de três anos, podendo ser reconduzidos até duas vezes.



Fazem ainda parte do Conselho de Recursos Procuradores da Fazenda Nacional, designados pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, com atribuição de zelar pela fiel observância da legislação aplicável, e um Secretário-Executivo, nomeado pelo Ministro de Estado da Economia, responsável pela execução e coordenação dos trabalhos administrativos. Para tanto, o Ministério da Economia, o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários proporcionam o respectivo apoio técnico e administrativo.

Um dos representantes do Ministério da Economia é o presidente do Conselho e o vice-presidente é o representante designado pelo Ministério da Economia dentre os quatro representantes das entidades de classe que integram o Conselho.

Ainda em relação ao CRSFN, é necessário (e muito importante!) citar uma recente modificação em sua estrutura sancionatória. Como vimos, o Conselho julga as penalidades impostas por instituições supervisoras. Mas, imagine a situação na qual a CVM, Bacen ou a Unidade de Inteligência Financeira (antigo COAF) não colocassem penalidade no caso concreto. Mesmo assim, era obrigação destas entidades apresentar recurso de ofício ao CRSFN, com a finalidade de uma segunda e definitiva opinião sobre a matéria.

Ocorre que esta era a praxe até a publicação do Decreto 8.652/2016, no qual foi afastada a competência do CRSFN para o julgamento do recurso de ofício. Tal entendimento está corroborado pelo novo Regimento Interno do CRSFN, aprovado pela Portaria 68/2016 do então Ministério da Fazenda (atual Ministério da Economia), que dispõe em seu art. 51 que somente serão julgados pelo CRSFN os recursos de ofício das decisões proferidas até 27.02.2016, em uma evidente demonstração de extinção do instituto.

Por fim, ficou faltando apresentar a Unidade de Inteligência Financeira (antigo COAF), que é um dos órgãos cujas penalidades aplicadas são julgadas pelo CRSFN.

O Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) foi criado pela Lei n. 9.613, de 03 de março de 1998.

Sob o comando de seu presidente, o COAF estava operacionalmente estruturado em uma Secretaria Executiva e uma Diretoria de Inteligência. O quadro de profissionais era composto por servidores de diversas carreiras públicas do ministério da Economia e de outros órgãos federais e entidades públicas. Atualmente, a Unidade de Atividades Financeiras fica ligada ao Banco Central e seu presidente é nomeado pelo Presidente do Banco Central. Com as novas regras, o Coaf deixa de exigir que sejam "servidores públicos" os conselheiros. Diz que a UIF será composta, além do presidente, por até 14 pessoas escolhidas dentre "cidadãos brasileiros com reputação ilibada e reconhecidos conhecimentos em matéria de prevenção e combate à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo ou ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa.

O presidente da Unidade de Inteligência Financeira é nomeado pelo presidente da República, por indicação do presidente do Banco Central.

O Plenário do COAF é composto, portanto, pelo presidente e por onze conselheiros oriundos dos órgãos acima relacionados (cada órgão indica 1 conselheiro).

A UIF regula e supervisiona setores obrigados que não possuem órgão supervisor próprio, tais como as empresas de fomento mercantil ou *factoring*, loterias, comerciantes de obras de arte e antiguidades, comerciantes de joias e metais preciosos, entre outros previstos na Lei n. 9.613/98.



Como órgão regulador, a UIF expede Resoluções que estabelecem as regras para que os setores obrigados cumpram com os deveres de manter registro de transações, de conhecer o cliente, de comunicar situações suspeitas de lavagem de dinheiro ou de financiamento do terrorismo, entre outros requisitos.

No exercício da função de supervisor, a UIF conduz averiguações preliminares para verificar o devido cumprimento de suas Resoluções. Por decisão do Plenário, também instaura e julga processos administrativos sancionadores. Eventuais sanções aplicadas a empresas de setores regulados pela UIF poderão, ainda, ser objeto de recurso ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional (CRSFN), como última instância administrativa.

Atuando eminentemente na prevenção, a UIF auxilia as autoridades competentes no combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo.

Não compete ao órgão realizar investigações ou controlar a infinidade de operações financeiras realizadas diariamente no Brasil, nem receber ou analisar contratos e tampouco acessar contas ou investimentos de pessoas físicas ou jurídicas.

As características operacionais da UIF e de seu sistema de informações, o SISCOAF, permitem grande agilidade de resposta e flexibilidade no intercâmbio de informações com autoridades brasileiras e do exterior.

Os relatórios produzidos, denominados Relatórios de Inteligência Financeira (RIF), são protegidos por sigilo, inclusive bancário, e têm como destinatárias as autoridades competentes para investigação, em especial, a Polícia Federal e o Ministério Público. A violação do sigilo do RIF, além de constituir crime, causa transtornos às entidades obrigadas por lei a fornecer informações ao COAF, às próprias autoridades competentes e, em última instância, ao Sistema de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo como um todo.

4.5 – Superintendência de Seguros Privados (SUSEP)

A Susep é o Banco Central no mercado de seguros privados. Ou seja, exerce as atividades de supervisão deste mercado, assim como a CVM as exerce no mercado de capitais.

Compete à SUSEP, na qualidade de executora da política traçada pelo CNSP e como órgão fiscalizador da constituição, organização, funcionamento e operações das Sociedades Seguradoras:

- Processar os pedidos de autorização, para constituição, organização, funcionamento, fusão (união de duas seguradoras), encampação (tomada de controle, pela Susep, de entidade por ela autorizada a funcionar), grupamento, transferência de controle acionário e reforma dos Estatutos das Sociedades Seguradoras, pinar sobre os mesmos e encaminhá-los ao CNSP;
- Baixar instruções e expedir circulares relativas à regulamentação das operações de seguro, de acordo com as diretrizes do CNSP;
- Fixar condições de apólices, planos de operações e tarifas a serem utilizadas obrigatoriamente pelo mercado segurador nacional;



- Aprovar os limites de operações das Sociedades Seguradoras, de conformidade com o critério fixado pelo CNSP;
- Fiscalizar a execução das normas gerais de contabilidade e estatística fixadas pelo CNSP para as Sociedades Seguradoras;
- Fiscalizar as operações das Sociedades Seguradoras, de acordo com as leis e regulamentações vigentes, e aplicar as penalidades cabíveis;
- Proceder à liquidação das Sociedades Seguradoras que tiverem cassada a autorização para funcionar no País.

Enquanto o CNSP estabelece as diretrizes do mercado de seguros privados, a Susep exerce a supervisão deste mercado, com a fixação das normas operacionais, fiscalização das entidades participantes, entre outras atividades afins descritas acima.

4.6 - Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC)

A Previc é uma autarquia de natureza especial, dotada de autonomia administrativa e financeira e patrimônio próprio, vinculada ao Ministério da Economia, com sede e foro no Distrito Federal e atuação em todo o território nacional.

Suas atividades estão concentradas na fiscalização e supervisão das atividades das entidades fechadas de previdência complementar e na execução das políticas para o regime de previdência complementar operado pelas entidades fechadas de previdência complementar, observadas as disposições constitucionais e legais aplicáveis.

Dentre suas competências podemos citar:

- Proceder à fiscalização das atividades das entidades fechadas de previdência complementar e de suas operações;
- Apurar e julgar infrações e aplicar as penalidades cabíveis;
- Expedir instruções e estabelecer procedimentos para a aplicação das normas relativas à sua área de competência, de acordo com as diretrizes do Conselho Nacional de Previdência Complementar;
- ♦ Autorizar:
- a) a constituição e o funcionamento das entidades fechadas de previdência complementar, bem como a aplicação dos respectivos estatutos e regulamentos de planos de benefícios;
- b) as operações de fusão, de cisão, de incorporação ou de qualquer outra forma de reorganização societária, relativas às entidades fechadas de previdência complementar;
- c) a celebração de convênios e termos de adesão por patrocinadores e instituidores, bem como as retiradas de patrocinadores e instituidores; e
- d) as transferências de patrocínio, grupos de participantes e assistidos, planos de benefícios e reservas entre entidades fechadas de previdência complementar;



- Harmonizar as atividades das entidades fechadas de previdência complementar com as normas e políticas estabelecidas para o segmento;
- Decretar intervenção e liquidação extrajudicial das entidades fechadas de previdência complementar, bem como nomear interventor ou liquidante, nos termos da lei;
- Nomear administrador especial de plano de benefícios específico, podendo atribuir-lhe poderes de intervenção e liquidação extrajudicial, na forma da lei;
- Promover a mediação e a conciliação entre entidades fechadas de previdência complementar e entre estas e seus participantes, assistidos, patrocinadores ou instituidores, bem como dirimir os litígios que lhe forem submetidos;
- Enviar relatório anual de suas atividades ao Ministério da Economia e, por seu intermédio, ao Presidente da República e ao Congresso Nacional; e
- Adotar as demais providências necessárias ao cumprimento de seus objetivos.

No exercício de suas competências administrativas, cabe ainda à Previc:

- I. deliberar e adotar os procedimentos necessários, nos termos da lei, quanto à:
 - a. celebração, alteração ou extinção de seus contratos; e
 - b. nomeação e exoneração de servidores;
- II. Contratar obras ou serviços, de acordo com a legislação aplicável;
- III. Adquirir, administrar e alienar seus bens;
- IV. Submeter ao Ministro de Estado da Previdência Social a sua proposta de orçamento;
- V. Criar unidades regionais, nos termos do regulamento; e
- VI. Exercer outras atribuições decorrentes de lei ou de regulamento.

A Previc é administrada por uma Diretoria Colegiada composta por 1 (um) Diretor-Superintendente e 4 (quatro) Diretores, escolhidos dentre pessoas de ilibada reputação e de notória competência, a serem indicados pelo Ministro de Estado da Economia e nomeados pelo Presidente da República.

E, para finalizar, é interessante conhecermos as competências da Diretoria Colegiada. São elas:

- Apresentar propostas e oferecer informações ao Ministério da Economia para a formulação das políticas e a regulação do regime de previdência complementar operado por entidades fechadas de previdência complementar;
- Aprovar os critérios e as diretrizes do programa anual de fiscalização no âmbito do regime operado por entidades fechadas de previdência complementar;



- Decidir sobre a conclusão dos relatórios finais dos processos administrativos, iniciados por lavratura de auto de infração ou instauração de inquérito, com a finalidade de apurar responsabilidade de pessoa física ou jurídica, e sobre a aplicação das penalidades cabíveis;
- Apreciar e julgar, em primeiro grau, as impugnações referentes aos lançamentos tributários da Taxa de Fiscalização e Controle da Previdência Complementar TAFIC;
- 🔖 Elaborar e divulgar relatórios periódicos de suas atividades; e
- Revisar e encaminhar os demonstrativos contábeis e as prestações de contas da Previc aos órgãos competentes.

5 – Considerações Finais

Finalizamos aqui a nossa aula demonstrativa. Espero que tenham gostado e compreendido nossa proposta de curso.

Saiba que ao optar pelos Estratégia Concursos estará fazendo a escolha certa. Isso será perceptível no decorrer do curso, a medida em que formos desenvolvendo os assuntos.

Quaisquer dúvidas, sugestões ou críticas entrem em contato conosco. Estou disponível no fórum no Curso, por e-mail e nas minhas redes sociais.

Obrigado pela companhia.

Aguardo vocês na próxima aula.

Bons estudos e até lá!

Profs. Amanda Aires e Vicente Camillo

E-mail: vdalvocamillo@gmail.com e profamandaaires@gmail.com

Instagram: @profvicentecamillo @profamandaaires

QUESTÕES COMENTADAS



1. (FCC - AP (MANAUSPREV)/MANAUSPREV/Economia/2015) Autoridade de apoio que faz parte do Sistema Financeiro Nacional:



- a) A Superintendência de Seguros Privados SUSEP autarquia vinculada ao Ministério da Economia, responsável pelo controle e fiscalização do mercado de seguro, previdência aberta e capitalização.
- b) A Comissão de Valores Mobiliários CVM responsável pela regulação e fiscalização do mercado de capitais, especialmente no que se refere às sociedades de capital aberto.
- c) O Banco do Brasil BB tem função típica de autoridade monetária, sendo o banco responsável pela emissão de moeda, via ajustamento das contas das autoridades monetárias e do Tesouro Nacional.
- d) As caixas econômicas são instituições de cunho eminentemente social, concedendo empréstimos e financiamentos a programas e projetos de assistência social, saúde, educação, trabalho, transportes urbanos e esporte.
- e) A Secretaria de Previdência Complementar SPC órgão do Ministério da Previdência Social, responsável por fiscalizar as atividades das entidades fechadas de previdência complementar (fundos de pensão).

Essa questão, atualmente, possui duas alternativas corretas. Vamos comentá-las:

A **alternativa A** está certa. A SUSEP é uma autarquia vinculada ao Ministério da Fazenda (atual ministério da economia) e exerce a fiscalização dos mercados de seguros, previdência aberta e títulos de capitalização.

A **alternativa B** está certa. Gabarito. Exato: a CVM é órgão supervisor do mercado de capitais, no qual estão inseridas as companhias de capital aberto.

A alternativa C está errada. A autoridade monetária é o Bacen

A **alternativa D** está errada. As caixas econômicas financiam projetos sociais, mas elas não são instituições de cunho social, pois elas são instituições financeiras.

A alternativa E está errada. Atualmente, essa função é desempenhada pela PREVIC.

Gabarito letra B

- 2. (FCC Esc BB/BB/"Sem Área"/2012) O Sistema Financeiro Nacional tem como entidades supervisoras:
- a) Receita Federal do Brasil e Resseguradores.
- b) Comissão de Valores Mobiliários e Bolsas de Mercadorias e futuros.
- c) Banco Central do Brasil e Superintendência de Seguros Privados.
- d) Banco do Brasil e Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.
- e) FEBRABAN e Superintendência Nacional de Previdência Complementar.

Comentários:

As entidades supervisoras do SFN são: Bacen, CVM, PREVIC e SUSEP.

Gabarito letra C



- (FCC Esc BB/BB/"Sem Área"/2011) O Sistema Financeiro Nacional tem na sua composição, como entidade supervisora,
- a) a Caixa Econômica Federal.
- b) o Banco Central do Brasil.
- c) o Banco da Amazônia.
- d) o Banco do Nordeste.
- e) o Banco do Brasil.

Questão direta.

A entidade supervisora citada é o Bacen.

Gabarito letra B

- 4. (FCC TNS (SEMPLAN)/Pref Teresina/Analista de Orçamento e Finanças Públicas/2016) A respeito dos chamados intermediários financeiros, é INCORRETO afirmar:
- a) o Banco Central, por ser caracterizado como "banco dos bancos", atua da mesma forma que os demais intermediários financeiros.
- b) sua função de intermediação financeira é a de fazer a ponte entre poupadores e tomadores de recursos.
- c) a diferenciação entre os vários instrumentos financeiros está calcada em características variáveis de risco, liquidez, rentabilidade e emitente.
- d) a diferença básica entre um intermediário financeiro bancário e um intermediário financeiro nãobancário consiste em que estes não captam recursos por meio de depósitos à vista.
- e) bancos de investimentos, as chamadas financeiras (sociedades de crédito, financiamento e investimento) e as firmas de leasing (sociedades de arrendamento mercantil) são exemplos de intermediários financeiros não-bancários.

Comentários:

Os intermediários financeiros são aqueles que intermediam recurso entre os agentes poupadores e devedores, captando daqueles e emprestando a estes.

Nesse sentido, o Bacen não é intermediário financeiro, mas órgão supervisor do sistema.

As demais alternativas estão corretas.

Gabarito letra A

- 5. (FCC Esc BB/BB/"Sem Área"/2011) O Sistema Financeiro Nacional é integrado por
- a) Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão.



- b) Secretaria do Tesouro Nacional e Conselho Monetário Nacional.
- c) órgãos normativos, entidades supervisoras e operadores.
- d) Receita Federal do Brasil e Comissão de Valores Mobiliários.
- e) Secretarias estaduais da Fazenda e Ministério da Fazenda.

O SFN é integrado por órgãos normativos, superiores e operadores.

Gabarito letra C

6. (FCC - AP (MANAUSPREV)/MANAUSPREV/Economia/2015) O Banco Central do Brasil

- a) controla a inflação por meio de uma política fiscal rigorosa, garantindo o equilíbrio das contas do governo e mantendo o endividamento público dentro de limites sustentáveis.
- b) representa a autoridade monetária do país e é independente do poder executivo federal, devendo prestar contas apenas ao poder legislativo federal.
- c) tem como uma das principais tarefas de política econômica garantir uma taxa de câmbio real que atenda aos interesses de exportadores, para a manutenção de uma balança comercial positiva.
- d) segue, conforme o programa de estabilização macroeconômica, em sua política monetária atual, o regime de metas de produto interno bruto nominal, de forma a evitar as taxas de sacrifício de um maior desemprego, mesmo que ao custo de maior inflação.
- e) tem por principais funções a emissão de papel-moeda, o controle do crédito bancário, a regulação do risco sistêmico do sistema financeiro nacional, custo diante das reservas internacionais, ofertante de empréstimos de última instância ao sistema bancário, bem como o banco oficial das contas do governo federal e gestor e executor da política monetária.

Comentários:

A alternativa A está errada. Controla a inflação por meio de uma política MONETÁRIA;

A alternativa B está errada. Bacen não possui independência do Executivo, pois os seus dirigentes pode ser demitidos pelo Presidente da República a qualquer tempo;

A alternativa C está errada. Tem como uma das principais tarefas de política econômica garantir o atingimento da meta de inflação.

A alternativa A está errada. Segue, conforme o programa de estabilização macroeconômica, em sua política monetária atual, o regime de metas de INFLAÇÃO;

A alternativa E está correta.

Gabarito letra E

7. (FCC - Ana Gest (SABESP)/SABESP/Economia/2014) No Sistema de Pagamento Bancário Brasileiro, o Banco Central do Brasil possui seu papel definido pela Resolução nº 2.882, de 30 de agosto de 2001, na qual fica determinado que atuará no sentido de



- a) administrar o volume financeiro nos meios de pagamento e garantir taxas de juros competitivas no mercado.
- b) garantir o poder de compra da moeda e assegurar a rentabilidade do capital estrangeiro.
- c) assegurar a rentabilidade do capital estrangeiro e a transparência do sistema de pagamentos.
- d) promover sua solidez, o normal funcionamento e contínuo aperfeiçoamento do sistema de pagamentos.
- e) monitorar os agentes de pagamentos, promover a solidez das contas públicas e garantir o perfil da dívida pública no longo prazo.

O sistema de pagamentos brasileiro é responsável por realizar a liquidação de todos os pagamentos do sistema financeiro. Quando você realiza o pagamento de um boleto bancário, por exemplo, o sistema de pagamentos brasileiro é o responsável por garantir que os recursos pagos sejam transferidos à conta do credor do boleto. O mesmo acontece quando você faz uma transferência bancária.

O Bacen é o administrador do sistema, responsável por promover sua solidez, o normal funcionamento e contínuo aperfeiçoamento do sistema de pagamentos.

Gabarito letra D

- 8. (FCC ADG Jr (METRO SP)/METRO SP/Administração de Empresas/2014) Dentre as funções desempenhadas pelo Banco Central do Brasil, NÃO está contemplada:
- a) a supervisão do sistema financeiro.
- b) a produção, com exclusividade, do dinheiro do país.
- c) a execução da política monetária.
- d) ser o depositário das reservas internacionais.
- e) ser o banco dos bancos.

Comentários:

O Bacen não produz dinheiro. Sua função é emitir o dinheiro, ou seja, colocá-lo em circulação. A produção é realizada pela Casa da Moeda e outras "gráficas" autorizadas nesse sentido.

Gabarito letra B

- 9. (FCC Esc BB/BB/"Sem Área"/2013) Ao final de 2012, o Banco Central do Brasil divulgou, por meio da diretoria de fiscalização, que vai passar a monitorar a conduta das instituições financeiras para além dos temas de liquidez e solvência. O objetivo será fazer a chamada supervisão de conduta, com a missão de verificar se as instituições estão seguindo as regras atualmente existentes para uma série de assuntos, que incluem
- a) restrição ao funcionamento de entidades controladas por capital estrangeiro.
- b) popularização do investimento individual em títulos públicos.



- c) determinação de áreas de atuação segregadas para bancos oficiais e privados.
- d) monitoramento do relacionamento com correspondentes bancários.
- e) incentivos fiscais para abertura de novas agências.

À época, tal medida tinha o intuito de supervisionar, de maneira mais presente, as atividades das IFs. Dentre as medidas, estava o monitoramento do relacionamento com correspondentes bancários.

Gabarito letra D

10. (FCC - Esc BB/BB/"Sem Área"/2011) O Banco Central do Brasil tem como atribuição

- a) receber os recolhimentos compulsórios dos bancos.
- b) garantir a liquidez dos títulos de emissão do Tesouro Nacional.
- c) acompanhar as transações em bolsas de valores.
- d) assegurar o resgate dos contratos de previdência privada.
- e) fiscalizar os repasses de recursos pelo BNDES.

Comentários:

A alternativa A está correta. Compete ao Bacen fazer os recolhimento dos depósitos compulsórios.

A alternativa B está incorreta. O Bacen é vedado de comprar títulos diretamente do Tesouro Nacional.

A alternativa C está incorreta. Essa função é da CVM

A alternativa D está incorreta. O mercado de previdência privada é supervisionado pela SUSEP.

A alternativa E está incorreta. Essa função é do TCU.

Gabarito letra A

11. (FCC - AP (MANAUSPREV)/MANAUSPREV/Economia/2015) Integram o Conselho Monetário Nacional – CMN:

- a) o Secretário de Política Econômica do Ministério da Fazenda, o Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão, o Presidente do Banco Central do Brasil, o Presidente da Caixa Econômica Federal (Presidente) e o Presidente do Banco do Brasil.
- b) o Ministro-Chefe da Casa Civil, o Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão (Presidente), o Presidente do Banco Central do Brasil e o Presidente do Banco do Brasil.
- c) o Ministro da Integração Nacional, o Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão e o Presidente do Banco do Brasil (Presidente).
- d) o Ministro da Fazenda (Presidente), o Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão e o Presidente do Banco Central do Brasil.
- e) o Ministro da Fazenda, o Presidente do Banco Central do Brasil e o Presidente do Banco do Brasil (Presidente).



O CMN é formado pelos Ministro da Fazenda (Presidente), o Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão e o Presidente do Banco Central do Brasil.

Gabarito letra D

Vale sempre notar que atualmente o CMN é composto da seguinte maneira:

- Ministro da Economia É o Presidente do CMN
- Presidente do BACEN
- Secretário Especial de Fazenda do Ministério da Economia

12. (FCC - Esc BB/BB/"Sem Área"/2011) O Conselho Monetário Nacional (CMN) é integrado pelo Ministro da Fazenda,

- a) Presidente do Banco Central do Brasil e Presidente da Comissão de Valores Mobiliários.
- b) Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão e Presidente do Banco Central do Brasil.
- c) Presidente do Banco Central do Brasil e membros do Comitê de Política Monetária.
- d) Presidente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e Presidente do Banco Central do Brasil.
- e) Presidente do Banco do Brasil e Presidente da Caixa Econômica Federal.

Comentários:

No passado, o CMN foi formado pelos Ministro da Fazenda (Presidente), o Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão e o Presidente do Banco Central do Brasil.

Vale sempre notar que atualmente o CMN é composto da seguinte maneira:

- Ministro da Economia É o Presidente do CMN
- Presidente do BACEN
- Secretário Especial de Fazenda do Ministério da Economia

Gabarito letra B

- 13. (FCC Esc BB/BB/"Sem Área"/2011) A função de zelar pela liquidez e solvência das instituições financeiras autorizadas a funcionar no País é
- a) da Federação Brasileira de Bancos.
- b) do Fundo Garantidor de Crédito.
- c) da Comissão de Valores Mobiliários.



- d) do Ministério da Fazenda.
- e) do Conselho Monetário Nacional.

Essa função é do CMN.

Gabarito letra E

- 14. (FCC Esc BB/BB/"Sem Área"/2013) O Comitê de Política Monetária (COPOM), instituído pelo Banco Central do Brasil em 1996 e composto por membros daquela instituição, toma decisões
- a) sobre a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP).
- b) a respeito dos depósitos compulsórios dos bancos comerciais.
- c) de acordo com a maioria dos participantes nas reuniões periódicas de dois dias.
- d) a serem ratificadas pelo Ministro da Fazenda.
- e) conforme os votos da Diretoria Colegiada.

Comentários:

As decisões do COPOM são tomadas pelos seus membros, que são os diretores do Bacen. Ou seja, as decisões do COPOM são tomadas conforme os votos da Diretoria Colegiada do Bacen.

Gabarito letra E

- 15. (FCC Esc BB/BB/"Sem Área"/2011) O Comitê de Política Monetária (COPOM)
- a) divulga semanalmente a taxa de juros de curto prazo verificada no mercado financeiro.
- b) tem como objetivo cumprir as metas para a inflação definidas pela Presidência da República.
- c) é composto pelos membros da Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil.
- d) tem suas decisões homologadas pelo ministro da Fazenda.
- e) discute e determina a atuação do Banco Central do Brasil no mercado de câmbio.

Comentários:

A função do COPOM é definir a meta da Taxa SELIC. Ele é formado pelos diretores do Bacen.

Gabarito: C

- 16. (FCC Esc BB/BB/"Sem Área"/2011) O Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional (CRSFN) é um órgão colegiado, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, que julga recursos
- I. em segunda e última instância administrativa.



II. em primeira instância, de decisões do Banco Central do Brasil relativas a penalidades por infrações à legislação cambial.

III. de decisões da Comissão de Valores Mobiliários relativas a penalidades por infrações à legislação de capitais estrangeiros.

Está correto o que consta em:

- a) I, apenas.
- b) II, apenas.
- c) I e III, apenas.
- d) II e III, apenas.
- e) I, II e III.

Comentários:

O CRSFN julga, em segunda e última instância, as penalidades impostadas pelo Bacen, CVM e COAF.

Nesse sentido, apenas o item I está correto.

Gabarito letra A

- 17. (FCC ADG Jr (METRO SP)/METRO SP/Economia/2014) Alguns dos principais objetivos da Comissão de Valores Mobiliários são:
- I. Estimular a aplicação de poupança no mercado acionário.
- II. Assegurar o funcionamento eficiente e regular das bolsas de valores e instituições auxiliares.
- III. Fiscalizar a emissão, o registro, a distribuição e a negociação de títulos emitidos pelas sociedades anônimas de capital aberto.
- IV. Fiscalizar o mercado interbancário de câmbio e das operações com certificados de depósito interfinanceiro.

É correto o que consta APENAS em:

- a) lell.
- b) I e IV.
- c) II e III.
- d) II, III e IV.
- e) I, II e III.

Comentários:

As funções da CVM estão concentradas no mercado de capitais, como apresentado nos itens I, II e III. O item IV apresenta função do Bacen.



Gabarito letra E

- 18. (FCC Esc BB/BB/"Sem Área"/2012) A Comissão de Valores Mobiliários (CVM) controla e fiscaliza o seguinte produto do mercado de valores mobiliários:
- a) Certificado de Depósito a Prazo.
- b) Título de Capitalização.
- c) Letra de Câmbio.
- d) Título de Emissão do Tesouro Nacional.
- e) Fundo de Investimento.

Comentários:

A CVM fiscaliza o mercado de capitais, no qual se insere os fundos de investimento.

Gabarito letra E

- 19. (FCC Esc BB/BB/"Sem Área"/2011) A Comissão de Valores Mobiliários (CVM) tem atribuição de
- a) efetuar o controle dos capitais estrangeiros.
- b) fiscalizar a auditoria de companhias fechadas.
- c) estabelecer condições para a posse em quaisquer cargos de administração de instituições financeiras.
- d) orientar as aplicações fora do país dos recursos das instituições financeiras.
- e) conceder registro para negociação em bolsa e no mercado de balcão.

Comentários:

As alternativas a, c e d são funções do Bacen, sendo que a alternativa e é função da CVM.

Gabarito letra E

- 20. (FCC Esc BB/BB/"Sem Área"/2010) Compete à Comissão de Valores Mobiliários CVM disciplinar as seguintes matérias:
- I. registro de companhias abertas.
- II. execução da política monetária.
- III. registro e fiscalização de fundos de investimento.
- IV. registro de distribuições de valores mobiliários.
- V. custódia de títulos públicos.

Está correto o que se afirma APENAS em:



Amanda Aires, Vicente Camillo Aula 00

- a) I, II e III.
- b) I, II e IV.
- c) I, III e IV.
- d) II, III e V.
- e) III, IV e V.

Comentários:

A execução da política monetária é função do Bacen e a custódia de títulos públicas é realizada por instituições custodiantes, como o SELIC. As demais funções são da CVM.

Gabarito: C

LISTA DE QUESTÕES

- 1. (FCC AP (MANAUSPREV)/MANAUSPREV/Economia/2015) Autoridade de apoio que faz parte do Sistema Financeiro Nacional:
- a) A Superintendência de Seguros Privados SUSEP autarquia vinculada ao Ministério da Fazenda, responsável pelo controle e fiscalização do mercado de seguro, previdência aberta e capitalização.
- b) A Comissão de Valores Mobiliários CVM responsável pela regulação e fiscalização do mercado de capitais, especialmente no que se refere às sociedades de capital aberto.
- c) O Banco do Brasil BB tem função típica de autoridade monetária, sendo o banco responsável pela emissão de moeda, via ajustamento das contas das autoridades monetárias e do Tesouro Nacional.
- d) As caixas econômicas são instituições de cunho eminentemente social, concedendo empréstimos e financiamentos a programas e projetos de assistência social, saúde, educação, trabalho, transportes urbanos e esporte.
- e) A Secretaria de Previdência Complementar SPC órgão do Ministério da Previdência Social, responsável por fiscalizar as atividades das entidades fechadas de previdência complementar (fundos de pensão).
- 2. (FCC Esc BB/BB/"Sem Área"/2012) O Sistema Financeiro Nacional tem como entidades supervisoras:
- a) Receita Federal do Brasil e Resseguradores.
- b) Comissão de Valores Mobiliários e Bolsas de Mercadorias e futuros.
- c) Banco Central do Brasil e Superintendência de Seguros Privados.
- d) Banco do Brasil e Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.
- e) FEBRABAN e Superintendência Nacional de Previdência Complementar.
- 3. (FCC Esc BB/BB/"Sem Área"/2011) O Sistema Financeiro Nacional tem na sua composição, como entidade supervisora,
- a) a Caixa Econômica Federal.
- b) o Banco Central do Brasil.
- c) o Banco da Amazônia.
- d) o Banco do Nordeste.
- e) o Banco do Brasil.
- 4. (FCC TNS (SEMPLAN)/Pref Teresina/Analista de Orçamento e Finanças Públicas/2016) A respeito dos chamados intermediários financeiros, é INCORRETO afirmar:
- a) o Banco Central, por ser caracterizado como "banco dos bancos", atua da mesma forma que os demais intermediários financeiros.



- b) sua função de intermediação financeira é a de fazer a ponte entre poupadores e tomadores de recursos.
- c) a diferenciação entre os vários instrumentos financeiros está calcada em características variáveis de risco, liquidez, rentabilidade e emitente.
- d) a diferença básica entre um intermediário financeiro bancário e um intermediário financeiro nãobancário consiste em que estes não captam recursos por meio de depósitos à vista.
- e) bancos de investimentos, as chamadas financeiras (sociedades de crédito, financiamento e investimento) e as firmas de leasing (sociedades de arrendamento mercantil) são exemplos de intermediários financeiros não-bancários.

5. (FCC - Esc BB/BB/"Sem Área"/2011) O Sistema Financeiro Nacional é integrado por

- a) Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão.
- b) Secretaria do Tesouro Nacional e Conselho Monetário Nacional.
- c) órgãos normativos, entidades supervisoras e operadores.
- d) Receita Federal do Brasil e Comissão de Valores Mobiliários.
- e) Secretarias estaduais da Fazenda e Ministério da Fazenda.

6. (FCC - AP (MANAUSPREV)/MANAUSPREV/Economia/2015) O Banco Central do Brasil

- a) controla a inflação por meio de uma política fiscal rigorosa, garantindo o equilíbrio das contas do governo e mantendo o endividamento público dentro de limites sustentáveis.
- b) representa a autoridade monetária do país e é independente do poder executivo federal, devendo prestar contas apenas ao poder legislativo federal.
- c) tem como uma das principais tarefas de política econômica garantir uma taxa de câmbio real que atenda aos interesses de exportadores, para a manutenção de uma balança comercial positiva.
- d) segue, conforme o programa de estabilização macroeconômica, em sua política monetária atual, o regime de metas de produto interno bruto nominal, de forma a evitar as taxas de sacrifício de um maior desemprego, mesmo que ao custo de maior inflação.
- e) tem por principais funções a emissão de papel-moeda, o controle do crédito bancário, a regulação do risco sistêmico do sistema financeiro nacional, custo diante das reservas internacionais, ofertante de empréstimos de última instância ao sistema bancário, bem como o banco oficial das contas do governo federal e gestor e executor da política monetária.
- 7. (FCC Ana Gest (SABESP)/SABESP/Economia/2014) No Sistema de Pagamento Bancário Brasileiro, o Banco Central do Brasil possui seu papel definido pela Resolução nº 2.882, de 30 de agosto de 2001, na qual fica determinado que atuará no sentido de
- a) administrar o volume financeiro nos meios de pagamento e garantir taxas de juros competitivas no mercado.
- b) garantir o poder de compra da moeda e assegurar a rentabilidade do capital estrangeiro.



- c) assegurar a rentabilidade do capital estrangeiro e a transparência do sistema de pagamentos.
- d) promover sua solidez, o normal funcionamento e contínuo aperfeiçoamento do sistema de pagamentos.
- e) monitorar os agentes de pagamentos, promover a solidez das contas públicas e garantir o perfil da dívida pública no longo prazo.
- 8. (FCC ADG Jr (METRO SP)/METRO SP/Administração de Empresas/2014) Dentre as funções desempenhadas pelo Banco Central do Brasil, NÃO está contemplada:
- a) a supervisão do sistema financeiro.
- b) a produção, com exclusividade, do dinheiro do país.
- c) a execução da política monetária.
- d) ser o depositário das reservas internacionais.
- e) ser o banco dos bancos.
- 9. (FCC Esc BB/BB/"Sem Área"/2013) Ao final de 2012, o Banco Central do Brasil divulgou, por meio da diretoria de fiscalização, que vai passar a monitorar a conduta das instituições financeiras para além dos temas de liquidez e solvência. O objetivo será fazer a chamada supervisão de conduta, com a missão de verificar se as instituições estão seguindo as regras atualmente existentes para uma série de assuntos, que incluem
- a) restrição ao funcionamento de entidades controladas por capital estrangeiro.
- b) popularização do investimento individual em títulos públicos.
- c) determinação de áreas de atuação segregadas para bancos oficiais e privados.
- d) monitoramento do relacionamento com correspondentes bancários.
- e) incentivos fiscais para abertura de novas agências.
- 10. (FCC Esc BB/BB/"Sem Área"/2011) O Banco Central do Brasil tem como atribuição
- a) receber os recolhimentos compulsórios dos bancos.
- b) garantir a liquidez dos títulos de emissão do Tesouro Nacional.
- c) acompanhar as transações em bolsas de valores.
- d) assegurar o resgate dos contratos de previdência privada.
- e) fiscalizar os repasses de recursos pelo BNDES.
- 11. (FCC AP (MANAUSPREV)/MANAUSPREV/Economia/2015) Integram o Conselho Monetário Nacional CMN:



- a) o Secretário de Política Econômica do Ministério da Fazenda, o Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão, o Presidente do Banco Central do Brasil, o Presidente da Caixa Econômica Federal (Presidente) e o Presidente do Banco do Brasil.
- b) o Ministro-Chefe da Casa Civil, o Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão (Presidente), o Presidente do Banco Central do Brasil e o Presidente do Banco do Brasil.
- c) o Ministro da Integração Nacional, o Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão e o Presidente do Banco do Brasil (Presidente).
- d) o Ministro da Fazenda (Presidente), o Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão e o Presidente do Banco Central do Brasil.
- e) o Ministro da Fazenda, o Presidente do Banco Central do Brasil e o Presidente do Banco do Brasil (Presidente).

12. (FCC - Esc BB/BB/"Sem Área"/2011) O Conselho Monetário Nacional (CMN) é integrado pelo Ministro da Fazenda.

- a) Presidente do Banco Central do Brasil e Presidente da Comissão de Valores Mobiliários.
- b) Ministro do Planejamento, Orcamento e Gestão e Presidente do Banco Central do Brasil.
- c) Presidente do Banco Central do Brasil e membros do Comitê de Política Monetária.
- d) Presidente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e Presidente do Banco Central do Brasil.
- e) Presidente do Banco do Brasil e Presidente da Caixa Econômica Federal.

13. (FCC - Esc BB/BB/"Sem Área"/2011) A função de zelar pela liquidez e solvência das instituições financeiras autorizadas a funcionar no País é

- a) da Federação Brasileira de Bancos.
- b) do Fundo Garantidor de Crédito.
- c) da Comissão de Valores Mobiliários.
- d) do Ministério da Fazenda.
- e) do Conselho Monetário Nacional.

14. (FCC - Esc BB/BB/"Sem Área"/2013) O Comitê de Política Monetária (COPOM), instituído pelo Banco Central do Brasil em 1996 e composto por membros daquela instituição, toma decisões

- a) sobre a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP).
- b) a respeito dos depósitos compulsórios dos bancos comerciais.
- c) de acordo com a maioria dos participantes nas reuniões periódicas de dois dias.
- d) a serem ratificadas pelo Ministro da Fazenda.



e) conforme os votos da Diretoria Colegiada.

15. (FCC - Esc BB/BB/"Sem Área"/2011) O Comitê de Política Monetária (COPOM)

- a) divulga semanalmente a taxa de juros de curto prazo verificada no mercado financeiro.
- b) tem como objetivo cumprir as metas para a inflação definidas pela Presidência da República.
- c) é composto pelos membros da Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil.
- d) tem suas decisões homologadas pelo ministro da Fazenda.
- e) discute e determina a atuação do Banco Central do Brasil no mercado de câmbio.
- 16. (FCC Esc BB/BB/"Sem Área"/2011) O Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional (CRSFN) é um órgão colegiado, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, que julga recursos
- I. em segunda e última instância administrativa.
- II. em primeira instância, de decisões do Banco Central do Brasil relativas a penalidades por infrações à legislação cambial.
- III. de decisões da Comissão de Valores Mobiliários relativas a penalidades por infrações à legislação de capitais estrangeiros.

Está correto o que consta em:

- a) I, apenas.
- b) II, apenas.
- c) I e III, apenas.
- d) II e III, apenas.
- e) I, II e III.
- 17. (FCC ADG Jr (METRO SP)/METRO SP/Economia/2014) Alguns dos principais objetivos da Comissão de Valores Mobiliários são:
- I. Estimular a aplicação de poupança no mercado acionário.
- II. Assegurar o funcionamento eficiente e regular das bolsas de valores e instituições auxiliares.
- III. Fiscalizar a emissão, o registro, a distribuição e a negociação de títulos emitidos pelas sociedades anônimas de capital aberto.
- IV. Fiscalizar o mercado interbancário de câmbio e das operações com certificados de depósito interfinanceiro.

É correto o que consta APENAS em:



- a) Le II.
- b) IeIV.
- c) II e III.
- d) II, III e IV.
- e) I, II e III.
- 18. (FCC Esc BB/BB/"Sem Área"/2012) A Comissão de Valores Mobiliários (CVM) controla e fiscaliza o seguinte produto do mercado de valores mobiliários:
- a) Certificado de Depósito a Prazo.
- b) Título de Capitalização.
- c) Letra de Câmbio.
- d) Título de Emissão do Tesouro Nacional.
- e) Fundo de Investimento.
- 19. (FCC Esc BB/BB/"Sem Área"/2011) A Comissão de Valores Mobiliários (CVM) tem atribuição de
- a) efetuar o controle dos capitais estrangeiros.
- b) fiscalizar a auditoria de companhias fechadas.
- c) estabelecer condições para a posse em quaisquer cargos de administração de instituições financeiras.
- d) orientar as aplicações fora do país dos recursos das instituições financeiras.
- e) conceder registro para negociação em bolsa e no mercado de balcão.
- 20. (FCC Esc BB/BB/"Sem Área"/2010) Compete à Comissão de Valores Mobiliários CVM disciplinar as seguintes matérias:
- I. registro de companhias abertas.
- II. execução da política monetária.
- III. registro e fiscalização de fundos de investimento.
- IV. registro de distribuições de valores mobiliários.
- V. custódia de títulos públicos.

Está correto o que se afirma APENAS em:

- a) I, II e III.
- b) I, II e IV.
- c) I, III e IV.



d) II, III e V.

e) III, IV e V.

GABARITO



- B
 C
 B
- 4. A 5. C
- 6. E7. D

8. B
 9. D
 10. A
 11. D
 12. B
 13. E
 14. E

15. C 16. A 17. E 18. E 19. E 20. C

ANEXO: LEI 4.595/64 COMENTADA

A seguir disponibilizo artigo que publiquei para o Estratégia Concursos, comentando de forma esquematizada da Lei do Sistema Financeiro Nacional (Lei 4.595/64), muito presente em concursos que cobram a matéria Sistema Financeiro Nacional.

Dentre estes concursos, destacam-se os certames do Banco Central, BNDES, CVM, SUSEP e de todos os bancos públicos e desenvolvimento, como Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, Banco do Nordeste etc.

Bom, mas qual o interesse em comentar esta Lei?

Simples: além de ser extensamente cobrada, muitas vezes de forma literal, o seu simples estudo pode "enganar" os alunos. Explico.

A Lei 4.595/64 foi bastante "emendada" desde 1964, com mudanças ocorridas no sistema financeiro brasileiro, sendo que parte destas mudanças não estão no texto da Lei. Isto significa que até alunos experientes, que procuram compreender os conceitos institucionais do nosso sistema financeiro, são levados ao erro quando estudam apenas a letra da lei.

Vou citar um exemplo muito claro. O art. 6º dispõe sobre a composição do Conselho Monetário Nacional:

Art. 6º O Conselho Monetário Nacional será integrado pelos seguintes membros: (Redação dada pela Lei nº 5.362, de 30.11.1967) (Vide Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

- I Ministro da Fazenda que será o Presidente; (Redação dada pela Lei nº 5.362, de 30.11.1967)
- II Presidente do Banco do Brasil S. A.; (Redação dada pela Lei nº 5.362, de 30.11.1967)
- III Presidente do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico; (Redação dada pela Lei nº 5.362, de 30.11.1967)
- IV Sete (7) membros nomeados pelo Presidente da República, após aprovação do Senado Federal, escolhidos entre brasileiros de ilibada reputação e notória capacidade em assuntos econômico-financeiros, com mandato de sete (7) anos, podendo ser reconduzidos. (Redação dada pela Lei nº 5.362, de 30.11.1967)

No entanto, mesmo estando no diploma legal, não é essa atual composição do CMN, pois a referida instituição é composta pelo Ministro da Economia, pelo Presidente do Banco Central e pelo Secretário Especial da Fazenda do Ministério da Economia. Ocorre que a Lei 9.069/95, a Lei do Plano Real, modificou a composição do CMN sem que isto se refletisse na Lei 4.595/64. Percebe o problema em estudar a matéria apenas pela Lei "seca"?

Além de comentar de maneira esquematizada os dispositivos da Lei relativos às Instituições Monetárias (Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil), que se estendem do art. 1º ao art. 16, iremos compatibilizar a Lei com as atualizações supervenientes não presentes no texto da Lei.



Ainda, iremos citar outras leis, que apresentam algumas disposições extras do CMN e do Bacen, a fim de abarcar a cobrança dos mais diversos certames. Como exemplo, cito a Lei 6.395/76, que dispõe sobre o mercado de capitais e a CVM, mas também estabelece algumas obrigações do CVM neste âmbito.

Ao trabalho!

Artigo 1º

Capítulo I

Do Sistema Financeiro Nacional

Art. 1º O sistema Financeiro Nacional, estruturado e regulado pela presente Lei, será constituído:

I - do Conselho Monetário Nacional;

II - do Banco Central do Brasil; (Redação dada pelo Del nº 278, de 28/02/67)

III - do Banco do Brasil S. A.;

IV - do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico;

V - das demais instituições financeiras públicas e privadas.

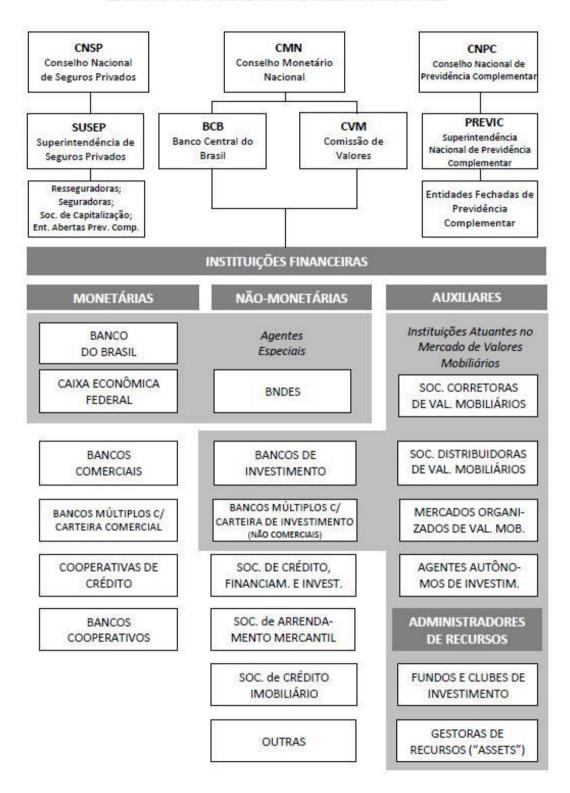
Comentários:

O artigo 1o. Estabelece as instituições participantes do Sistema Financeiro Nacional (SFN). O texto é autoexplicativo.

No entanto, com a evolução do SFN, novas instituições foram criadas com o objetivo de normatizar/regular/supervisionar/fiscalizar/operar outros mercados, como o de capitais.

Sendo assim, atualmente o SFN conta com as entidades elencadas abaixo, segundo esquema retirado da obra Mercado de Valores Mobiliários: teoria e questões – Rio de Janeiro: Editora GEN, 2015, escrita pelo Prof. Leonardo Faccini.

ESTRUTURA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL



Resumidamente:

- ♦ Órgãos Normativos → CMN, CNSP e CNPC.
- Órgãos Supervisores → Banco Central, CVM (sujeitas ao CMN como órgão normativo), SUSEP (sujeita ao CNSP) e PREVIC (sujeita ao CNPC).



- ☼ Instituições Financeiras Monetárias → Bancos Comerciais, Bancos Cooperativos, Bancos Múltiplos, Sociedades Cooperativas e Caixa Econômica Federal.
- Instituições Financeiras Não-Monetárias -> BNDES, Bancos de Investimento, Bancos Múltiplos sem carteira comercial, Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento, Sociedades de Crédito Imobiliário e outras.
- 🦫 Instituições Financeiras Supervisoras 🗲 Instituições atuantes no mercado de valores mobiliários.



Artigo 2º e 3º

Capítulo II

Do Conselho Monetário Nacional

Art. 2º Fica extinto o Conselho da atual Superintendência da Moeda e do Crédito, e criado em substituição, o Conselho Monetário Nacional, com a finalidade de formular a política da moeda e do crédito como previsto nesta lei, objetivando o progresso econômico e social do País.

- Art. 3º A política do Conselho Monetário Nacional objetivará:
- I Adaptar o volume dos meios de pagamento às reais necessidades da economia nacional e seu processo de desenvolvimento;
- II Regular o valor interno da moeda, para tanto prevenindo ou corrigindo os surtos inflacionários ou deflacionários de origem interna ou externa, as depressões econômicas e outros desequilíbrios oriundos de fenômenos conjunturais;
- III Regular o valor externo da moeda e o equilíbrio no balanço de pagamento do País, tendo em vista a melhor utilização dos recursos em moeda estrangeira;
- IV Orientar a aplicação dos recursos das instituições financeiras, quer públicas, quer privadas; tendo em vista propiciar, nas diferentes regiões do País, condições favoráveis ao desenvolvimento harmônico da economia nacional;
- V Propiciar o aperfeiçoamento das instituições e dos instrumentos financeiros, com vistas à maior eficiência do sistema de pagamentos e de mobilização de recursos;
- VI Zelar pela liquidez e solvência das instituições financeiras;
- VII Coordenar as políticas monetária, creditícia, orçamentária, fiscal e da dívida pública, interna e externa.

Comentários:

O artigo 2o. institui o CMN, em substituição ao antigo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, além de estabelecer seu principal objetivo: formular a política da moeda e do crédito como previsto nesta lei, objetivando o progresso econômico e social do País.

Moeda e crédito são as formas principais em que os recursos são transferidos entre os agentes superavitários e deficitários na economia. Ou seja, esta função primária deve permitir que a política de moeda e crédito atenda ao progresso econômico e social do País, assim como seja administrada de maneira eficiente, a fim de manter a estabilidade do SFN e, em última análise, do próprio País.



O artigo 3o. estabelece os objetivos da política do CMN, denotando seu caráter normatizador. Isto é, o CMN não possui funções executivas (estas estão sob responsabilidade do Banco Central e CVM, principalmente, pois são estas as entidades supervisoras/fiscalizadoras do mercado financeiro).

Artigo 4º

- Art. 4º Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República:
- I Autorizar as emissões de papel-moeda as quais ficarão na prévia dependência de autorização legislativa quando se destinarem ao financiamento direto pelo Banco Central da República do Brasil, das operações de crédito com o Tesouro Nacional, nos termos do artigo 49 desta Lei. (Vide Lei nº 8.392, de 30.12.91)
- O Conselho Monetário Nacional pode, ainda autorizar o Banco Central da República do Brasil a emitir, anualmente, até o limite de 10% (dez por cento) dos meios de pagamentos existentes a 31 de dezembro do ano anterior, para atender as exigências das atividades produtivas e da circulação da riqueza do País, devendo, porém, solicitar autorização do Poder Legislativo, mediante Mensagem do Presidente da República, para as emissões que, justificadamente, se tornarem necessárias além daquele limite.

Quando necessidades urgentes e imprevistas para o financiamento dessas atividades o determinarem, pode o Conselho Monetário Nacional autorizar as emissões que se fizerem indispensáveis, solicitando imediatamente, através de Mensagem do Presidente da República, homologação do Poder Legislativo para as emissões assim realizadas:

- II Estabelecer condições para que o Banco Central da República do Brasil emita moeda-papel de curso forçado, nos termos e limites decorrentes desta Lei, bem como as normas reguladoras do meio circulante;
- III Aprovar os orçamentos monetários, preparados pelo Banco Central da República do Brasil, por meio dos quais se estimarão as necessidades globais de moeda e crédito;
- IV Determinar as características gerais das cédulas e das moedas;
- V Fixar as diretrizes e normas da política cambial, inclusive quanto a compra e venda de ouro e quaisquer operações em Direitos Especiais de Saque e em moeda estrangeira; (Redação dada pelo Del n^{o} 581, de 14/05/69)
- VI Disciplinar o crédito em todas as suas modalidades e as operações creditícias em todas as suas formas, inclusive aceites, avais e prestações de quaisquer garantias por parte das instituições financeiras;
- VII Coordenar a política de que trata o art. 3º desta Lei com a de investimentos do Governo Federal;
- VIII Regular a constituição, funcionamento e fiscalização dos que exercerem atividades subordinadas a esta lei, bem como a aplicação das penalidades previstas;
- IX Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados



pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover:

- recuperação e fertilização do solo;
- reflorestamento;
- combate a epizootias e pragas, nas atividades rurais;
- eletrificação rural;
- mecanização;
- irrigação;
- investimento indispensáveis às atividades agropecuárias;
- X Determinar a percentagem máxima dos recursos que as instituições financeiras poderão emprestar a um mesmo cliente ou grupo de empresas;
- XI Estipular índices e outras condições técnicas sobre encaixes, mobilizações e outras relações patrimoniais a serem observadas pelas instituições financeiras;
- XII Expedir normas gerais de contabilidade e estatística a serem observadas pelas instituições financeiras;
- XIII Delimitar, com periodicidade não inferior a dois anos o capital mínimo das instituições financeiras privadas, levando em conta sua natureza, bem como a localização de suas sedes e agências ou filiais;
- XIV Determinar recolhimento de até 60% (sessenta por cento) do total dos depósitos e/ou outros títulos contábeis das instituições financeiras, seja na forma de subscrição de letras ou obrigações do Tesouro Nacional ou compra de títulos da Dívida Pública Federal, seja através de recolhimento em espécie, em ambos os casos entregues ao Banco Central do Brasil, na forma e condições que o Conselho Monetário Nacional determinar, podendo este: (Redação dada pelo Del nº 1.959, de 14/09/82)
- a) adotar percentagens diferentes em função; (Redação dada pelo Del nº 1.959, de 14/09/82)
- das regiões geo-econômicas; (Redação dada pelo Del nº 1.959, de 14/09/82)
- das prioridades que atribuir às aplicações; (Redação dada pelo Del nº 1.959, de 14/09/82)
- da natureza das instituições financeiras; (Redação dada pelo Del nº 1.959, de 14/09/82)
- b) determinar percentuais que não serão recolhidos, desde que tenham sido reaplicados em financiamentos à agricultura, sob juros favorecidos e outras condições fixadas pelo Conselho Monetário Nacional. (Redação dada pelo Del nº 1.959, de 14/09/82) (Vide art 10, inciso III)



- XV Estabelecer para as instituições financeiras públicas, a dedução dos depósitos de pessoas jurídicas de direito público que lhes detenham o controle acionário, bem como dos das respectivas autarquias e sociedades de economia mista, no cálculo a que se refere o inciso anterior;
- XVI Enviar obrigatoriamente ao Congresso Nacional, até o último dia do mês subsequente, relatório e mapas demonstrativos da aplicação dos recolhimentos compulsórios.
- XVII Regulamentar, fixando limites, prazos e outras condições, as operações de redesconto e de empréstimo, efetuadas com quaisquer instituições financeiras públicas e privadas de natureza bancária;
- XVIII Outorgar ao Banco Central da República do Brasil o monopólio das operações de câmbio quando ocorrer grave desequilíbrio no balanço de pagamentos ou houver sérias razões para prever a iminência de tal situação;
- XIX Estabelecer normas a serem observadas pelo Banco Central da República do Brasil em suas transações com títulos públicos e de entidades de que participe o Estado;
- XX Autoriza o Banco Central da República do Brasil e as instituições financeiras públicas federais a efetuar a subscrição, compra e venda de ações e outros papéis emitidos ou de responsabilidade das sociedades de economia mista e empresas do Estado;
- XXI Disciplinar as atividades das Bolsas de Valores e dos corretores de fundos públicos;
- XXII Estatuir normas para as operações das instituições financeiras públicas, para preservar sua solidez e adequar seu funcionamento aos objetivos desta lei;
- XXIII Fixar, até quinze (15) vezes a soma do capital realizado e reservas livres, o limite além do qual os excedentes dos depósitos das instituições financeiras serão recolhidos ao Banco Central da República do Brasil ou aplicados de acordo com as normas que o Conselho estabelecer;
- XXIV Decidir de sua própria organização; elaborando seu regimento interno no prazo máximo de trinta (30) dias;
- XXV Decidir da estrutura técnica e administrativa do Banco Central da República do Brasil e fixar seu quadro de pessoal, bem como estabelecer os vencimentos e vantagens de seus funcionários, servidores e diretores, cabendo ao Presidente deste apresentar as respectivas propostas; (Vide Lei nº 9.650, 27.5.1998)
- XXVI Conhecer dos recursos de decisões do Banco Central da República do Brasil; (Vide Lei nº 9.069, de 29.6.1995)
- XXVII Aprovar o regimento interno e as contas do Banco Central da República do Brasil, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;
- XXVII aprovar o regimento interno e as contas do Banco Central do Brasil e decidir sobre seu orçamento e sobre seus sistemas de contabilidade, bem como sobre a forma e prazo de transferência de seus resultados para o Tesouro Nacional, sem prejuízo da competência do



Tribunal de Contas da União. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 2.376, de 25.11.1987) (Vide art 10, inciso III)

XXVIII - Aplicar aos bancos estrangeiros que funcionem no País as mesmas vedações ou restrições equivalentes, que vigorem nas praças de suas matrizes, em relação a bancos brasileiros ali instalados ou que nelas desejem estabelecer - se;

XXIX - Colaborar com o Senado Federal, na instrução dos processos de empréstimos externos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para cumprimento do disposto no art. 63, nº II, da Constituição Federal;

XXX - Expedir normas e regulamentação para as designações e demais efeitos do art. 7º, desta lei. (Vide Lei nº 9.069, de 29.6.1995) (Vide Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

XXXI - Baixar normas que regulem as operações de câmbio, inclusive swaps, fixando limites, taxas, prazos e outras condições.

XXXII - regular os depósitos a prazo entre instituições financeiras, inclusive entre aquelas sujeitas ao mesmo controle ou coligadas; (Incluído pelo Decreto Lei nº 2.283, de 1986)

XXXII - regular os depósitos a prazo entre instituições financeiras, inclusive entre aquelas sujeitas ao mesmo controle acionário ou coligadas; (Redação dada pelo Decreto Lei nº 2.284, de 1986)

XXXII - regular os depósitos a prazo de instituições financeiras e demais sociedades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, inclusive entre aquelas sujeitas ao mesmo controle acionário ou coligadas. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 2.290, de 1986)

- § 1º O Conselho Monetário Nacional, no exercício das atribuições previstas no inciso VIII deste artigo, poderá determinar que o Banco Central da República do Brasil recuse autorização para o funcionamento de novas instituições financeiras, em função de conveniências de ordem geral.
- § 2º Competirá ao Banco Central da República do Brasil acompanhar a execução dos orçamentos monetários e relatar a matéria ao Conselho Monetário Nacional, apresentando as sugestões que considerar convenientes.
- § 3º As emissões de moeda metálica serão feitas sempre contra recolhimento de igual montante em cédulas.
- § 4º O Conselho Monetário nacional poderá convidar autoridades, pessoas ou entidades para prestar esclarecimentos considerados necessários.
- § 5º Nas hipóteses do art. 4° , inciso I, e do § 6º, do art. 49, desta lei, se o Congresso Nacional negar homologação à emissão extraordinária efetuada, as autoridades responsáveis serão responsabilizadas nos termos da Lei nº 1059, de 10/04/1950.
- § 6º O Conselho Monetário Nacional encaminhará ao Congresso Nacional, até 31 de março de cada ano, relatório da evolução da situação monetária e creditícia do País no ano anterior, no qual descreverá, minudentemente as providências adotadas para cumprimento dos objetivos



estabelecidos nesta lei, justificando destacadamente os montantes das emissões de papel-moeda que tenham sido feitas para atendimento das atividades produtivas.

§ 7º O Banco Nacional da Habitação é o principal instrumento de execução da política habitacional do Governo Federal e integra o sistema financeiro nacional, juntamente com as sociedades de crédito imobiliário, sob orientação, autorização, coordenação e fiscalização do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central da República do Brasil, quanto à execução, nos termos desta lei, revogadas as disposições especiais em contrário. (Vide Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

Comentários:

Este é um dos principais dispositivos comentados neste artigo. E também um dos mais extensos.

Para facilitar, foram eliminados trechos revogados e vetados do dispositivo. Portanto, todos citados estão em vigor, sendo interessante compreendê-los, em função da relevância que apresentam ao SFN e da quantidade de questões de concursos que os cobram.

Faço apenas uma ressalva ao último dispositivo (§ 7º do inciso XXXII), pois o Banco Nacional de Habitação foi incorporado à Caixa Econômica Federal e, portanto, extinto em 1986 (Decreto-Lei Nº 2.291, de 21 de novembro de 1986). Desta forma, a competência do referido dispositivo, atualmente, é da Caixa Econômica Federal.

No entanto, como citei anteriormente, o CMN possui outras funções, elencadas em outras leis. A que considero mais importante, a Lei 6.385/76, elenca as seguintes funções ao CMN e ao CMN em conjunto com a CVM:

Lei 6.385/76 - Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários.

Art . 3º Compete ao Conselho Monetário Nacional:

- I definir a política a ser observada na organização e no funcionamento do mercado de valores mobiliários;
- II regular a utilização do crédito nesse mercado;
- III fixar, a orientação geral a ser observada pela Comissão de Valores Mobiliários no exercício de suas atribuições;
- IV definir as atividades da Comissão de Valores Mobiliários que devem ser exercidas em coordenação com o Banco Central do Brasil.
- V aprovar o quadro e o regulamento de pessoal da Comissão de Valores Mobiliários, bem como fixar a retribuição do presidente, diretores, ocupantes de funções de confiança e demais servidores. (Inciso Incluído Pela Lei nº 6.422, de 8.6.1977)



- VI estabelecer, para fins da política monetária e cambial, condições específicas para negociação de contratos derivativos, independentemente da natureza do investidor, podendo, inclusive: (Incluído pela Lei n^{o} 12.543, de 2011)
- a) determinar depósitos sobre os valores nocionais dos contratos; e (Incluído pela Lei nº 12.543, de 2011)
- b) fixar limites, prazos e outras condições sobre as negociações dos contratos derivativos. (Incluído pela Lei nº 12.543, de 2011)
- § 10 Ressalvado o disposto nesta Lei, a fiscalização do mercado financeiro e de capitais continuará a ser exercida, nos termos da legislação em vigor, pelo Banco Central do Brasil. (Incluído pela Lei nº 12.543, de 2011)
- § 20 As condições específicas de que trata o inciso VI do caput deste artigo não poderão ser exigidas para as operações em aberto na data de publicação do ato que as estabelecer. (Incluído pela Lei nº 12.543, de 2011)
- Art . 4º O Conselho Monetário Nacional e a Comissão de Valores Mobiliários exercerão as atribuições previstas na lei para o fim de:
- I estimular a formação de poupanças e a sua aplicação em valores mobiliários;
- II promover a expansão e o funcionamento eficiente e regular do mercado de ações, e estimular as aplicações permanentes em ações do capital social de companhias abertas sob controle de capitais privados nacionais;
- III assegurar o funcionamento eficiente e regular dos mercados da bolsa e de balcão;
- IV proteger os titulares de valores mobiliários e os investidores do mercado contra:
- a) emissões irregulares de valores mobiliários;
- b) atos ilegais de administradores e acionistas controladores das companhias abertas, ou de administradores de carteira de valores mobiliários.
- c) o uso de informação relevante não divulgada no mercado de valores mobiliários. (Alínea incluída pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001)
- V evitar ou coibir modalidades de fraude ou manipulação destinadas a criar condições artificiais de demanda, oferta ou preço dos valores mobiliários negociados no mercado;
- VI assegurar o acesso do público a informações sobre os valores mobiliários negociados e as companhias que os tenham emitido;
- VII assegurar a observância de práticas comerciais equitativas no mercado de valores mobiliários;



VIII - assegurar a observância no mercado, das condições de utilização de crédito fixadas pelo Conselho Monetário Nacional.



Artigo 5º e 6º

- Art. 5º As deliberações do Conselho Monetário Nacional entendem-se de responsabilidade de seu Presidente para os efeitos do art. 104, nº I, letra "b", da Constituição Federal e obrigarão também os órgãos oficiais, inclusive autarquias e sociedades de economia mista, nas atividades que afetem o mercado financeiro e o de capitais.
- Art. 6º O Conselho Monetário Nacional será integrado pelos seguintes membros: (Redação dada pela Lei nº 5.362, de 30.11.1967) (Vide Lei nº 8.392, de 1991) (Vide Lei nº 9.069, de 29.6.1995)
- I Ministro da Fazenda que será o Presidente; (Redação dada pela Lei nº 5.362, de 30.11.1967)
- II Presidente do Banco do Brasil S. A.; (Redação dada pela Lei nº 5.362, de 30.11.1967)
- III Presidente do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico; (Redação dada pela Lei nº 5.362, de 30.11.1967)
- IV Sete (7) membros nomeados pelo Presidente da República, após aprovação do Senado Federal, escolhidos entre brasileiros de ilibada reputação e notória capacidade em assuntos econômico-financeiros, com mandato de sete (7) anos, podendo ser reconduzidos. (Redação dada pela Lei nº 5.362, de 30.11.1967)
- § 1º O Conselho Monetário Nacional deliberará por maioria de votos, com a presença, no mínimo, de 6 (seis) membros, cabendo ao Presidente também o voto de qualidade.
- § 2º Poderão participar das reuniões do Conselho Monetário Nacional (VETADO) o Ministro da Indústria e do Comércio e o Ministro para Assuntos de Planejamento e Economia, cujos pronunciamentos constarão obrigatoriamente da ata das reuniões.
- § 3º Em suas faltas ou impedimentos, o Ministro da Fazenda será substituído, na Presidência do Conselho Monetário Nacional, pelo Ministro da Indústria e do Comércio, ou, na falta deste, pelo Ministro para Assuntos de Planejamento e Economia.
- § 4º Exclusivamente motivos relevantes, expostos em representação fundamentada do Conselho Monetário Nacional, poderão determinar a exoneração de seus membros referidos no inciso IV, deste artigo.
- § 5º Vagando-se cargo com mandato o substituto será nomeado com observância do disposto no inciso IV deste artigo, para completar o tempo do substituído.
- § 6º Os membros do Conselho Monetário Nacional, a que se refere o inciso IV deste artigo, devem ser escolhidos levando-se em atenção, o quanto possível, as diferentes regiões geoeconômicas do País.

Comentários:

Estes artigos foram revogados por norma superveniente.



A Lei do Plano Real, Lei 9.069/95, estabeleceu a seguinte composição ao CMN:

- Art. 8º O Conselho Monetário Nacional, criado pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a ser integrado pelos seguintes membros:
- I Ministro de Estado da Fazenda, na qualidade de Presidente;
- II Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)
- III Presidente do Banco Central do Brasil.
- § 1º O Conselho deliberará mediante resoluções, por maioria de votos, cabendo ao Presidente a prerrogativa de deliberar, nos casos de urgência e relevante interesse, ad referendum dos demais membros.
- § 2º Quando deliberar ad referendum do Conselho, o Presidente submeterá a decisão ao colegiado na primeira reunião que se seguir àquela deliberação.
- § 3º O Presidente do Conselho poderá convidar Ministros de Estado, bem como representantes de entidades públicas ou privadas, para participar das reuniões, não lhes sendo permitido o direito de voto.
- § 4º O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, e, extraordinariamente, sempre que for convocado por seu Presidente.
- § 5º O Banco Central do Brasil funcionará como secretaria-executiva do Conselho.
- § 6º O regimento interno do Conselho Monetário Nacional será aprovado por decreto do Presidente da República, no prazo máximo de trinta dias, contados da publicação desta Lei.



Artigo 7º

Art. 7º Junto ao Conselho Monetário Nacional funcionarão as seguintes Comissões Consultivas: (Vide Lei nº 8.392, de 1991) (Vide Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

- I Bancária
- II de Mercado de Capitais
- III de Crédito Rural
- IV de Crédito Industrial
- § 1º A organização e o funcionamento das Comissões Consultivas serão regulados pelo Conselho Monetário Nacional, inclusive prescrevendo normas que:
- a) lhes concedam iniciativa própria junto ao MESMO CONSELHO;
- b) estabeleçam prazos para o obrigatório preenchimento dos cargos nas referidas Comissões;
- c) tornem obrigatória a audiência das Comissões Consultivas, pelo Conselho Monetário Nacional, no trato das matérias atinentes às finalidades específicas das referidas Comissões, ressalvado os casos em que se impuser sigilo.
- § 2º Os representantes a que se refere este artigo serão indicados pelas entidades nele referidas e designados pelo Conselho Monetário Nacional.
- § 3º O Conselho Monetário Nacional, pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, poderá ampliar a competência das Comissões Consultivas, bem como admitir a participação de representantes de entidades não mencionadas neste artigo, desde que tenham funções diretamente relacionadas com suas atribuições.

Comentários:

Dispositivo também revogado pela Lei 9.069/95.

Atualmente, o CMN é composto pelas seguintes Comissões Consultivas:

- I. Da Moeda e do Crédito
- II. De Normas e Organização do Sistema Financeiro;
- III. De Mercado de Valores Mobiliários e de Futuros;
- IV. De Crédito Rural;
- V. De Crédito Industrial;



Amanda Aires, Vicente Camillo Aula 00

- VI. De Crédito Habitacional, e para Saneamento e Infraestrutura Urbana;
- VII. De Endividamento Público;
- VIII. De Política Monetária e Cambial.

A Comissão Técnica da Moeda e do Crédito é a mais importante delas, pois é responsável por propor ao CMN a regulamentação das matérias de sua responsabilidade. além de manifestar-se previamente sobre elas.

Adicionalmente, a referida Comissão é composta pelos (i) Presidente e quatro Diretores do Banco Central do Brasil, (ii) Presidente da Comissão de Valores Mobiliários, (iii) Secretário-Executivo do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (iv) Secretário-Executivo e Secretários do Tesouro Nacional e de Política Econômica do Ministério da Fazenda e coordenada pelo Presidente do Banco Central do Brasil

Artigo 8º e 9º

CAPÍTULO III

Do Banco Central da República do Brasil

Art. 8º A atual Superintendência da Moeda e do Crédito é transformada em autarquia federal, tendo sede e foro na Capital da República, sob a denominação de Banco Central da República do Brasil, com personalidade jurídica e patrimônio próprios este constituído dos bens, direitos e valores que lhe são transferidos na forma desta Lei e ainda da apropriação dos juros e rendas resultantes, na data da vigência desta lei, do disposto no art. 9º do Decreto-Lei número 8495, de 28/12/1945, dispositivo que ora é expressamente revogado.

Parágrafo único. Os resultados obtidos pelo Banco Central do Brasil, consideradas as receitas e despesas de todas as suas operações, serão, a partir de 1º de janeiro de 1988, apurados pelo regime de competência e transferidos para o Tesouro Nacional, após compensados eventuais prejuízos de exercícios anteriores. (Redação dada pelo Del nº 2.376, de 25/11/87)

Art. 9º Compete ao Banco Central da República do Brasil cumprir e fazer cumprir as disposições que lhe são atribuídas pela legislação em vigor e as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Comentários:

O artigo 8º institui o Banco Central do Brasil, em substituição à SUMOC (autoridade monetária anterior), dotando-o de personalidade jurídica e patrimônio próprios (autarquia). Adicionalmente, o artigo indica que o resultado auferido pelo Bacen ("lucro" resultante das suas atividades) será transferido ao Tesouro Nacional, após a compensação de eventuais prejuízos anteriores. Isto é, o resultado do Bacen compõe as estatísticas fiscais do Governo Central, que é composto pelo Tesouro Nacional, Banco Central e Previdência Social. Sendo assim, saivá que o resultado fiscal nominal, primário e operacional do Governo Central inclui os resultados do Bacen.

Por fim, o artigo 9º dispõe que o Bacen deve se submeter ao CMN e à legislação em vigor, algo natural.

Artigo 10º

- Art. 10. Compete privativamente ao Banco Central da República do Brasil:
- I Emitir moeda-papel e moeda metálica, nas condições e limites autorizados pelo Conselho Monetário Nacional.
- II Executar os serviços do meio-circulante;
- III determinar o recolhimento de até cem por cento do total dos depósitos à vista e de até sessenta por cento de outros títulos contábeis das instituições financeiras, seja na forma de subscrição de Letras ou Obrigações do Tesouro Nacional ou compra de títulos da Dívida Pública Federal, seja através de recolhimento em espécie, em ambos os casos entregues ao Banco Central do Brasil, a forma e condições por ele determinadas, podendo: (Incluído pela Lei nº 7.730, de 31.1.1989)
- a) adotar percentagens diferentes em função: (Incluído pela Lei nº 7.730, de 31.1.1989)
- 1. das regiões geoeconômicas; (Incluído pela Lei nº 7.730, de 31.1.1989)
- 2. das prioridades que atribuir às aplicações; (Incluído pela Lei nº 7.730, de 31.1.1989)
- 3. da natureza das instituições financeiras; (Incluído pela Lei nº 7.730, de 31.1.1989)
- b) determinar percentuais que não serão recolhidos, desde que tenham sido reaplicados em financiamentos à agricultura, sob juros favorecidos e outras condições por ele fixadas. (Incluído pela Lei n^{o} 7.730, de 31.1.1989)
- IV receber os recolhimentos compulsórios de que trata o inciso anterior e, ainda, os depósitos voluntários à vista das instituições financeiras, nos termos do inciso III e § 2° do art. 19. (Redação dada pela Lei nº 7.730, de 31/01/89)
- V Realizar operações de redesconto e empréstimos a instituições financeiras bancárias e as referidas no Art. 4º, inciso XIV, letra " b ", e no § 4º do Art. 49 desta lei; (Renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/01/89)
- VI Exercer o controle do crédito sob todas as suas formas; (Renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/01/89)
- VII Efetuar o controle dos capitais estrangeiros, nos termos da lei; (Renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/01/89)
- VIII Ser depositário das reservas oficiais de ouro e moeda estrangeira e de Direitos Especiais de Saque e fazer com estas últimas todas e quaisquer operações previstas no Convênio Constitutivo do Fundo Monetário Internacional; (Redação dada pelo Del nº 581, de 14/05/69) (Renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/01/89)



- IX Exercer a fiscalização das instituições financeiras e aplicar as penalidades previstas; (Renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/01/89)
- X Conceder autorização às instituições financeiras, a fim de que possam: (Renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/01/89)
- a) funcionar no País;
- b) instalar ou transferir suas sedes, ou dependências, inclusive no exterior;
- c) ser transformadas, fundidas, incorporadas ou encampadas;
- d) praticar operações de câmbio, crédito real e venda habitual de títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal, ações Debêntures, letras hipotecárias e outros títulos de crédito ou mobiliários;
- e) ter prorrogados os prazos concedidos para funcionamento;
- f) alterar seus estatutos.
- g) alienar ou, por qualquer outra forma, transferir o seu controle acionário. (Incluído pelo Del nº 2.321, de 25/02/87)
- XI Estabelecer condições para a posse e para o exercício de quaisquer cargos de administração de instituições financeiras privadas, assim como para o exercício de quaisquer funções em órgãos consultivos, fiscais e semelhantes, segundo normas que forem expedidas pelo Conselho Monetário Nacional; (Renumerado pela Lei n^{o} 7.730, de 31/01/89)
- XII Efetuar, como instrumento de política monetária, operações de compra e venda de títulos públicos federais; (Renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/01/89)
- XIII Determinar que as matrizes das instituições financeiras registrem os cadastros das firmas que operam com suas agências há mais de um ano. (Renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/01/89)
- § 1º No exercício das atribuições a que se refere o inciso IX deste artigo, com base nas normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, o Banco Central da República do Brasil, estudará os pedidos que lhe sejam formulados e resolverá conceder ou recusar a autorização pleiteada, podendo incluir as cláusulas que reputar convenientes ao interesse público.
- § 2º Observado o disposto no parágrafo anterior, as instituições financeiras estrangeiras dependem de autorização do Poder Executivo, mediante decreto, para que possam funcionar no País

Comentários:

Artigo importantíssimo! Elenca as funções do Bacen, quem podem ser resumidas em:

vi. Emissão de Moeda e execução dos serviços de meio circulante.



- vii. Formulação, execução, e acompanhamento das políticas cambial, monetária e creditícia.
- viii. Formulação, execução e acompanhamento da política de relações financeiras com o exterior.
- ix. Recebimento de depósitos compulsórios e voluntários dos bancos comerciais e concessão de crédito a eles.
- x. Depositário das reservas internacionais do País.

Abaixo, seguem comentários do que deve ser reparado/atualizado. Os dispositivos não comentados estão de acordo com a letra da lei.

- a) No inciso I, os limites para emissão de papel moeda observam o previsto na programação monetária, documento elaborado trimestralmente pelo Bacen e encaminhado ao CMN para aprovação. Se aprová-lo, o CMN o encaminha à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, que, por sua vez, emite parecer para votação pelo Congresso Nacional. Desta forma, compete ao Bacen emitir moeda-papel e moeda metálica, nas condições e limites autorizados pelo Congresso Nacional.
- b) O inciso II trata das regras do depósito compulsório: até cem por cento do total dos depósitos à vista e de até sessenta por cento de outros títulos contábeis das instituições financeiras (depósitos a prazo), além de possibilitar que o recolhimento seja em espécie ou em títulos da Dívida Pública Federal e que a taxa varie em função dos critérios elencados.
- c) Por fim, peço atenção ao inciso X e ao inciso XIII, § 2º. O inciso X dispões que compete ao BACEN conceder autorização às instituições financeiras, a fim de que possam:
- i. funcionar no País;
- ii. instalar ou transferir suas sedes, ou dependências, inclusive no exterior;
- iii. ser transformadas, fundidas, incorporadas ou encampadas;
- iv. praticar operações de câmbio, crédito real e venda habitual de títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal, ações, debêntures, letras hipotecárias e outros títulos de crédito ou mobiliários;
- v. ter prorrogados os prazos concedidos para funcionamento;
- vi. alterar seus estatutos;
- vii. alienar ou, por qualquer outra forma, transferir o seu controle acionário.

Em resumo, compete ao Bacen autorizar o funcionamento e alterações societárias das instituições financeiras. Mas, esta autorização de funcionamento aplica-se apenas às instituições financeiras nacionais. Conforme citado no inciso XIII, § 2º, as instituições financeiras estrangeiras dependem de autorização do Poder Executivo, mediante decreto, para que possam funcionar no País. Neste sentido, estas entidades dependem tanto de autorização do Poder Executivo, como do Bacen para funcionamento no Brasil.



Artigo 11º

- Art. 11. Compete ainda ao Banco Central da República do Brasil;
- I Entender-se, em nome do Governo Brasileiro, com as instituições financeiras estrangeiras e internacionais;
- II Promover, como agente do Governo Federal, a colocação de empréstimos internos ou externos, podendo, também, encarregar-se dos respectivos serviços;
- III Atuar no sentido do funcionamento regular do mercado cambial, da estabilidade relativa das taxas de câmbio e do equilíbrio no balanço de pagamentos, podendo para esse fim comprar e vender ouro e moeda estrangeira, bem como realizar operações de crédito no exterior, inclusive as referentes aos Direitos Especiais de Saque, e separar os mercados de câmbio financeiro e comercial; (Redação dada pelo Del nº 581, de 14/05/69)
- IV Efetuar compra e venda de títulos de sociedades de economia mista e empresas do Estado;
- V Emitir títulos de responsabilidade própria, de acordo com as condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional;
- VI Regular a execução dos serviços de compensação de cheques e outros papéis;
- VII Exercer permanente vigilância nos mercados financeiros e de capitais sobre empresas que, direta ou indiretamente, interfiram nesses mercados e em relação às modalidades ou processos operacionais que utilizem;
- VIII Prover, sob controle do Conselho Monetário Nacional, os serviços de sua Secretaria.
- § 1º No exercício das atribuições a que se refere o inciso VIII do artigo 10 desta lei, o Banco Central do Brasil poderá examinar os livros e documentos das pessoas naturais ou jurídicas que detenham o controle acionário de instituição financeira, ficando essas pessoas sujeitas ao disposto no artigo 44, § 8º, desta lei. (Incluído pelo Del nº 2.321, de 25/02/87)
- § 2º O Banco Central da República do Brasil instalará delegacias, com autorização do Conselho Monetário Nacional, nas diferentes regiões geo-econômicas do País, tendo em vista a descentralização administrativa para distribuição e recolhimento da moeda e o cumprimento das decisões adotadas pelo mesmo Conselho ou prescritas em lei. (Renumerado pelo Del nº 2.321, de 25/02/87)

Comentários:

Seguem alguns comentários pertinentes a este dispositivo:

a) Os incisos I e II enumeram as funções do Bacen como banco do governo (representação e negociação no exterior)



- b) O inciso III enumera a função de supervisor do mercado de câmbio, atribuindo ao Bacen a possibilidade de intervir neste
- c) estável a taxa de câmbio e o equilíbrio no balanço de pagamentos
- d) O inciso V denota a possibilidade de emissão de títulos do Bacen. No entanto, a Lei de Responsabilidade Fiscal não permite mais esta possibilidade. Ou seja, desde 2001, o Bacen NÃO pode mais emitir títulos de responsabilidade própria. Atualmente, o Bacen negocia títulos de emissão do Tesouro Nacional no mercado monetário secundário, com o objetivo de executar a política monetária.
- e) O serviço de compensação de cheques, citado no inciso VI, é regulado pelo Bacen, mas exercido pelo Banco do Brasil, através do COMPE Centralizadora de Compensação de Cheques.
- f) A vigilância no mercado de capitais (inciso VII) é feita atualmente de maneira predominante pela Comissão de Valores Mobiliários. O Bacen exerce a vigilância sob algumas entidades participantes, mas o mandato legal é principalmente executado pela CVM.

Artigo 12º, 13º, 14º e 15º

- Art. 12. O Banco Central da República do Brasil operará exclusivamente com instituições financeiras públicas e privadas, vedadas operações bancárias de qualquer natureza com outras pessoas de direito público ou privado, salvo as expressamente autorizadas por lei.
- Art. 13. Os encargos e serviços de competência do Banco Central, quando por ele não executados diretamente, serão contratados de preferência com o Banco do Brasil S. A., exceto nos casos especialmente autorizados pelo Conselho Monetário Nacional. (Redação dada pelo Del nº 278, de 28/02/67)
- Art. 14. O Banco Central do Brasil será administrado por uma Diretoria de cinco (5) membros, um dos quais será o Presidente, escolhidos pelo Conselho Monetário Nacional dentre seus membros mencionados no inciso IV do art. 6º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 5.362, de 30.11.1967) (Vide Decreto nº 91.961, de 19.11.1985)
- § 1º O Presidente do Banco Central da República do Brasil será substituído pelo Diretor que o Conselho Monetário Nacional designar.
- § 2º O término do mandato, a renúncia ou a perda da qualidade Membro do Conselho Monetário Nacional determinam, igualmente, a perda da função de Diretor do Banco Central da República do Brasil.
- Art. 15. O regimento interno do Banco Central da República do Brasil, a que se refere o inciso XXVII, do art. 4º, desta lei, prescreverá as atribuições do Presidente e dos Diretores e especificará os casos que dependerão de deliberação da Diretoria, a qual será tomada por maioria de votos, presentes no mínimo o Presidente ou seu substituto eventual e dois outros Diretores, cabendo ao Presidente também o voto de qualidade.

Parágrafo único. A Diretoria se reunirá, ordinariamente, uma vez por semana, e, extraordinariamente, sempre que necessário, por convocação do Presidente ou a requerimento de, pelo menos, dois de seus membros.

Comentários:

Os artigos 12 e 13 são autoexplicativos.

O artigo 14 está desatualizado.

Atualmente, o Bacen opera com 8 Diretorias, além do Diretor Presidente, conforme abaixo:

- 1. Presidente
- 2. Diretor de Administração
- 3. Diretor de Assuntos Internacionais e de Gestão de Riscos Corporativos



- 4. Diretor de Fiscalização
- 5. Diretor de Organização do Sistema Financeiro e Controle de Operações do Crédito Rural
- 6. Diretor de Política Econômica
- 7. Diretor de Política Monetária
- 8. Diretor de Regulação
- 9. Diretor de Relacionamento Institucional e Cidadania
- O Presidente do Bacen, assim como seus Diretores, são nomeados pelo Presidente da República, entre brasileiros de ilibada reputação e

notória capacidade em assuntos econômico-financeiros, após aprovação pelo Senado Federal, sendo demissíveis ad nutum (livre nomeação e exoneração).

Por fim, o regimento previsto no art. 15 pode ser consultado em

https://www.bcb.gov.br/Adm/RegimentoInterno/RegimentoInterno_2015.pdf

Vale ressaltar que a Diretoria Colegiada do Bacen reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por semana e, extraordinariamente, na forma prevista no Regimento, presentes, no mínimo, o Presidente, ou seu substituto, e metade do número de Diretores. Ou seja, a redação do parágrafo único do art. 15 está desatualizada.

Artigo 16º

Art. 16. Constituem receita do Banco Central do Brasil as rendas: (Redação dada pelo Del nº 2.376, de 25/11/87)

- I de operações financeiras e de outras aplicações de seus recursos; (Redação dada pelo Del nº 2.376, de 25/11/87)
- II das operações de câmbio, de compra e venda de ouro e de quaisquer outras operações em moeda estrangeira; (Redação dada pelo Del nº 2.376, de 25/11/87)
- III eventuais, inclusive as derivadas de multas e de juros de mora aplicados por força do disposto na legislação em vigor. (Redação dada pelo Del nº 2.376, de 25/11/87)

Comentários:

Artigo autoexplicativo, indicando as receitas do Bacen.

ESSA LEI TODO MUNDO CON-IECE: PIRATARIA E CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.